

1 **ATA 2633ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** Aos vinte e nove dias do mês de março
2 do ano de 2017, às nove horas e cinquenta minutos, teve início em sua Sede, na Praça
3 da República, nº 53, a segunda milésima sexcentésima trigésima terceira Sessão
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência da
5 Conselheira Bernardete Angelina Gatti, com o sorteio dos processos das Câmaras de
6 Educação Básica e Superior. Compareceram os Conselheiros Débora Gonzalez Costa
7 Blanco, Décio Lencioni Machado, Francisco Antônio Poli, Francisco de Assis Carvalho
8 Arten, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del
9 Vecchio Júnior, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes,
10 Márcio Cardim, Martin Grossmann, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Ribeiro
11 Bonini, Roque Theóphilo Júnior e Sylvia Figueiredo Gouvêa. **01** Colocada em votação a
12 Ata de nº 2632 de 22/03/17, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificaram a ausência
13 os Conselheiros Francisco José Carbonari, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria
14 Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Rose Neubauer e Sonia
15 Teresinha de Sousa Penin. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a)
16 pedido de licença da Consª Ana Amélia Inoue, de 24/03 a 10/5, que será substituída
17 pela Consª Suplente Sonia Teresinha de Sousa Penin; b) por Decreto publicado no
18 DOE de 24 de março último, o Cons. Francisco José Carbonari foi designado para
19 integrar o Conselho Superior da Fundação para o Desenvolvimento da Educação –
20 FDE – 7, em complementação ao mandato de Cleide Bauab Eid Bochixio. **04.**
21 **PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** a **Consª Débora Gonzalez Costa**
22 **Blanco** comentou que sábado, em São Carlos, houve a comemoração dos 10 anos do
23 PIBID nas escolas estaduais. Foram apresentados durante todo o dia os trabalhos e
24 progressos conseguidos durante esses 10 anos. Disse ter participado da construção do
25 edital desse programa e foi muito emocionante ver o teatro lotado de estudantes
26 ficando muito feliz por constatar que a transformação, de fato, acontece no chão da
27 escola – quando o estudante pode experimentar ser professor. O **Cons. Hubert**
28 **Alquéres** informou que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal,
29 concedeu nesta quarta-feira (22) liminar que suspende na íntegra a polêmica Lei da
30 Escola Livre, aprovado em Alagoas, projeto inspirado no programa Escola sem Partido,
31 que determinava a "neutralidade" de professores e previa punição ao professor que
32 assim não se portasse. Com a decisão, essa lei estadual fica invalidada até que a ação
33 que pede a inconstitucionalidade seja julgada. Disse que tem uma cópia dessa sentença
34 e irá compartilhá-la com todos os conselheiros por e-mail. **05. MATÉRIA DELEGADA:**
35 **5.1)** Indicação de Especialistas da CES aprovada em 22/03/2017 para os Procs. CEE
36 nºs: 032/2017; 036/2017; 037/2017; 038/2017; 042/2017; 078/2002; 096/2012;
37 214/2016; 227/2016; 292/2016; 393/2001; 794/2000; 804/2000. **5.2)** Pareceres
38 aprovados em 22/3/2017, nos termos da Deliberação CEE nº 30/03. **Proc. CEE**
39 **001/2012** _ Reautuado em 04/04/16 _ USP / Instituto de Física de São Carlos. **Parecer**
40 **130/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Martin Grossmann.
41 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, vigente
42 à época da solicitação, a Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em
43 Física Computacional, oferecido pelo Instituto de Física de São Carlos, da Universidade
44 de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento
45 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente
46 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 022/2010** _ Reautuado em
47 25/04/16 _ USP / Instituto de Matemática e Estatística. **Parecer 131/17** _ da Câmara de
48 Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1
49 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, vigente à época da
50 solicitação, a Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em
51 Matemática Aplicada e Computacional com as Habilitações: Ciências Biológicas,
52 Fisiologia e Biofísica, Saúde Animal, Estatística Econômica, Sistemas e Controle,
53 Mecatrônica e Sistemas Mecânicos, Comunicação Científica, Métodos Matemáticos e

1 Saúde Pública , oferecido pelo Instituto de Matemática e Estatística, da Universidade
2 de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares
3 praticados no período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A
4 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
5 Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da
6 Educação. **Proc. CEE 137/2016** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula
7 Souza / FATEC Osasco. **Parecer 132/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
8 pelo Cons. Martin Grossmann. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
9 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso
10 Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, oferecido pela FATEC Osasco, do
11 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2
12 Apesar de respondida a diligência em 09/12/16, a Instituição deverá observar as
13 recomendações da Comissão de Especialistas. 2.3 A presente renovação do
14 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
15 do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 153/2016** _
16 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Taubaté. **Parecer**
17 **133/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Martin Grossmann.
18 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o
19 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em
20 Eletrônica Automotiva, oferecido pela FATEC Taubaté, do Centro Estadual de
21 Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente
22 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
23 homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE**
24 **204/2015** _ Reatuado em 23/11/16 _ Escola de Educação Permanente do Hospital
25 das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Parecer 134/17** _ da Câmara de
26 Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1
27 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, as alterações do Projeto
28 do Curso de Especialização em Diagnóstico por Imagem com ênfase em Oncologia
29 para Biomédicos e Tecnólogos em Radiologia , da Escola de Educação Permanente do
30 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e toma-se conhecimento da
31 nova turma para o ano de 2017. 2.2 A Instituição deverá elaborar Relatório Final
32 circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura
33 avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 210/2012** _ Reatuado em 07/12/16 _ Escola de
34 Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.
35 **Parecer 135/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Martin
36 Grossmann. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
37 147/2016, as alterações do Projeto do Curso de Especialização em Ressonância
38 Magnética para Biomédicos e Tecnólogos em Radiologia, da Escola de Educação
39 Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com um
40 máximo de trinta vagas e toma-se conhecimento da nova turma para o ano de 2017.
41 2.2 A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso,
42 mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc.**
43 **CEE 249/2016** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da
44 Faculdade de Medicina da USP. **Parecer 136/17** _ da Câmara de Educação Superior,
45 relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
46 fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, o funcionamento do Curso de
47 Especialização Multiprofissional em Fisiologia Aplicada ao Exercício: da Teoria à
48 Prática baseada em Evidências, da Escola de Educação Permanente do Hospital das
49 Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com um máximo de oitenta vagas. 2.2 A
50 Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o
51 em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 267/2016**
52 _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina
53 da USP. **Parecer 137/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.

1 Martin Grossmann. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE
2 nº 147/2016, o funcionamento do Curso de Especialização em Farmácia Hospitalar –
3 Introdução à Farmácia Clínica, da Escola de Educação Permanente do Hospital das
4 Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com doze vagas. 2.2 A Instituição deverá
5 elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos
6 para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 291/2011** _ Reatuado em
7 15/11/16 _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de
8 Medicina da USP. **Parecer 138/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
9 Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
10 Deliberação CEE nº 147/2016, as alterações do Projeto do Curso de Especialização
11 em Fisioterapia em Saúde da Mulher, da Escola de Educação Permanente do Hospital
12 das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e toma-se conhecimento da nova
13 turma para o ano de 2017. 2.2 A Instituição deverá elaborar Relatório Final
14 circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura
15 avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 561/2001** _ Reatuado em 08/08/16 _ UNESP /
16 Instituto de Geociências e Ciências Exatas do *Campus* em Rio Claro. **Parecer 139/17** _
17 da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação:
18 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 142/2016 e 111/2012, e na
19 Resolução CNE/CP nº 2/2015, o pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso
20 de Física – Bacharelado e Licenciatura, oferecido pelo Instituto de Geociências e
21 Ciências Exatas do *Campus* Rio Claro, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de
22 Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente Renovação do
23 Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
24 deste Parecer pela Secretaria do Estado da Educação. **Proc. CEE 787/2000** _
25 Reatuado em 26/01/17 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza /
26 FATEC Jahu. **Parecer 140/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a
27 Maria Cristina Barbosa Storopoli. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
28 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso
29 Superior de Tecnologia em Sistemas de Navegação, em extinção, oferecido pela
30 FATEC Jahu, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para os
31 alunos concluintes do Curso. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á
32 efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela
33 Secretaria de Estado da Educação. **06) ORDEM DO DIA:** Abrindo a Ordem do Dia a
34 Senhora Presidente comunicou que o encaminhamento feito pelo Cons^o Francisco Poli
35 de pedido de Revisão do recurso impetrado pela Cons^a Rose Neubauer contra a
36 deliberação da Câmara de Educação Básica sobre o **Proc da DER Centro nº**
37 **2738/0002/2016**, justificado por erro de fato e de direito em seus argumentos, será
38 incluído na pauta de hoje, já distribuída aos Srs Conselheiros, como último item da
39 mesma. O **Proc. CEE Nº 238/2016**, cujo interessado é o Centro Estadual de
40 Educação Tecnológica Paula Souza. Relator: Cons. Décio Lencioni Machado – CES,
41 foi retirado de pauta a pedido do relator que solicitou seu retorno à CES. **Proc. CEE**
42 **065/2011** – Reatuado em 24/04/2015 _ Escola Superior de Cruzeiro "Prefeito
43 Hamilton Vieira Mendes"- Cruzeiro. O **Parecer 141/17** _ da Câmara de Educação
44 Superior, relatado pela Cons^a. Guiomar Namó de Mello, foi aprovado por unanimidade.
45 Deliberação: **2.1** Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE nº 111/2012, a adequação
46 curricular do Curso de Pedagogia da Escola Superior de Cruzeiro "Prefeito Hamilton
47 Vieira Mendes". **2.2** A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
48 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
49 **Proc. CEE 120/2016** _ Diretoria de Ensino e Cultura da Polícia Militar do Estado de
50 São Paulo. **Parecer 142/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.
51 Francisco de Assis Carvalho Arten, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na
52 íntegra. **PROCESSO CEE 120/2016.** INTERESSADA Diretoria de Ensino e Cultura da
53 Polícia Militar do Estado de São Paulo. ASSUNTO Consulta sobre equivalência dos

1 cursos do sistema de ensino da Polícia Militar e os oferecidos pelos órgãos do sistema
2 civil de ensino. RELATOR Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. PARECER CEE
3 Nº 142/2017 - CES - Aprovado em 29/3/2017. **CONSELHO PLENO: 1. RELATÓRIO.**
4 **1.1 HISTÓRICO:** O Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo
5 Ofício DEC nº 07/24/16, protocolado em 02 de junho de 2016, encaminha a este
6 Conselho consulta relativa à possibilidade de manifestação formal deste Órgão acerca
7 da equivalência entre, de um lado, os cursos de técnico, tecnólogo e bacharel em
8 Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, previstos na Lei 1.036, de 11 de
9 janeiro de 2008 e, de outro, seus análogos oferecidos pelo sistema civil de ensino. **1.2**
10 **APRECIÇÃO: Da legalidade do pleito.** O primeiro ponto a ser observado é a
11 previsão estabelecida pela Lei nº 9.394/96, em seu artigo 83, quando dispõe sobre o
12 ensino militar nos seguintes termos: Artigo 83. O ensino militar é regulado em lei
13 específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos
14 sistemas de ensino. Note-se que há duas condições ali estabelecidas: primeiro, a
15 necessidade de existência de lei específica regulando o tema; em segundo lugar, a
16 admissão de equivalência de estudos, para o que é preciso remeter necessariamente
17 às normas fixadas pelos respectivos sistemas de ensino. O primeiro requisito foi
18 preenchido pela promulgação da Lei Complementar 1.036, de 11 de janeiro de 2008,
19 que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cujo artigo
20 1º é elucidativo em relação à sua finalidade: Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de
21 Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dotado de características próprias,
22 nos termos do artigo 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de
23 Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, para o fim de qualificar recursos
24 humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da
25 Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente
26 as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às
27 atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil. Parágrafo único -
28 O Sistema de Ensino da Polícia Militar promoverá a transmissão de conhecimentos
29 científicos e tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à
30 capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização e
31 ao treinamento do policial militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar como
32 operador do sistema de segurança pública. Cabe ressaltar que não há vácuo de
33 exequibilidade na Lei citada, considerando que ela foi devidamente regulamentada pelo
34 Decreto Estadual nº 54.911, de 14 de outubro de 2009. A mesma Lei, em seu artigo 5º,
35 deixa claro o espectro de cursos que abarca especificamente, assim como
36 manifestamente reconhece-os como cursos superiores. *In verbis:* Artigo 5º - Para
37 atender à sua finalidade, o Sistema de Ensino da Polícia Militar manterá as seguintes
38 **modalidades de cursos e programas de educação superior com equivalência**
39 **àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394,** de 20 de dezembro de 1996 -
40 LDB: I - **curso sequencial de formação específica,** destinado a qualificar
41 tecnicamente a Praça da Polícia Militar de graduação inicial, para análise e execução,
42 de forma produtiva, das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da
43 ordem pública, em conformidade com a filosofia que norteia a polícia comunitária, além
44 de outras atribuições definidas em lei, bem como as funções de bombeiro e a execução
45 das atividades de defesa civil; II - **curso sequencial de complementação de estudos,**
46 destinado a qualificar profissionalmente o policial militar, promovendo a sua habilitação
47 técnica, humana e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das
48 funções de liderança, gestão e assessoramento, nos limites de suas atribuições
49 hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam o
50 comando na execução das atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem
51 pública, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras
52 definidas em lei, bem como a execução das atividades de bombeiro e de defesa civil; III
53 - **curso de graduação,** destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional

1 ocupante do Posto Inicial de Oficial tornando-o apto ao comando de pessoas, e à
2 análise e administração de processos, por intermédio da utilização ampla de
3 conhecimentos na busca de soluções para os variados problemas pertinentes às
4 atividades jurídicas de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, em
5 conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei;
6 [...] § 1º - As modalidades de ensino previstas nos incisos I e III deste artigo serão
7 ministradas por meio de cursos específicos desenvolvidos em estabelecimentos de
8 ensino da Polícia Militar. § 2º - A conclusão, com aproveitamento, de curso sequencial
9 de formação específica, previsto no inciso I deste artigo, atribuirá às Praças de
10 graduação inicial a especialidade superior de Técnico de Polícia Ostensiva e
11 Preservação da Ordem Pública. § 3º - A conclusão, com aproveitamento, de curso
12 sequencial de complementação de estudos, previsto no inciso II deste artigo, atribuirá
13 ao Policial Militar a especialidade superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e de
14 Preservação da Ordem Pública. § 4º - A aprovação em curso de graduação previsto no
15 inciso III deste artigo conferirá ao ocupante do Posto Inicial de Oficial o grau
16 universitário de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, e será
17 atribuído pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Neste aspecto verifica-se o
18 paralelismo entre os incisos I a III do artigo 5º da Lei 1.036/2008, em relação aos
19 incisos I e II do artigo 44 da LDB, conforme transcrito abaixo: Artigo 44. A educação
20 superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - **cursos sequenciais por**
21 **campo de saber**, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que
22 atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - **de graduação**,
23 abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham
24 sido classificados em processo seletivo. Logo, uma primeira conclusão é que os cursos
25 a que se refere a consulta do Senhor Diretor de Ensino da Polícia Militar (tecnólogo e
26 graduação) encontram respaldo legal no que concerne à sua condição de cursos
27 superiores. **Da competência do CEE sobre a matéria.** O segundo ponto refere à
28 discussão da competência, por parte do CEE, em relação ao objeto da consulta
29 formulada. A Polícia Militar do Estado de São Paulo, por se tratar de órgão da
30 administração direta estadual, deve submeter-se ao crivo do CEE no caso de eventuais
31 pleitos relativos ao credenciamento de instituições de ensino ou autorização e
32 reconhecimento de cursos aos quais se imponha a pretensão de validade junto ao
33 sistema de ensino civil. Esse entendimento deriva do teor do inciso XI do artigo 2º da
34 Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, que prevê textualmente como competência do
35 Conselho “autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de
36 ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações
37 instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, assim como de seus novos
38 cursos, aprovar-lhes os regimentos e suas alterações, e reconhecê-los”. Não há,
39 todavia, previsão explícita para o reconhecimento da equivalência pretendida na norma
40 fundamental do CEE de São Paulo. Na LDB, a única menção feita à equivalência de
41 estudos que pode ser atribuída ao ensino superior em âmbito nacional (excluindo-se,
42 naturalmente, os parágrafos 2º e 3º do artigo 48, que dizem respeito à revalidação e
43 reconhecimento de diplomas expedidos no exterior), é o conteúdo do artigo 83,
44 justamente o que se encontra em questão. Diante dessa questão, apenas o disposto no
45 inciso XXVIII do artigo 2º da Lei 10.403/71 permite tal aproximação, ao estabelecer que
46 compete ao CEE “exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos
47 conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber, no âmbito estadual,
48 as que são consignadas ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de
49 ensino da União”. De fato, o CNE, por intermédio de sua Câmara de Educação
50 Superior e da Câmara de Educação Básica não tem se furtado quando instado a
51 manifestar-se acerca da equivalência entre, de um lado, cursos ministrados nas Forças
52 Armadas e, de outro, aqueles que lhes são análogos no sistema civil de ensino, como
53 se pode exemplificar com os Pareceres CNE/CEB nº 12/2008, CNE/CES nº 163/2004 e

1 CNE/CEB 5/2006. Nesse sentido, se o CNE adota essa postura em relação à sua
2 competência para manifestar-se acerca da equivalência de cursos cujas atividades
3 proponentes são as Forças Armadas, por força do inciso XXVIII do artigo 2º da Lei
4 10.403/71, a mesma condição repercute no CEE no que diz respeito às demandas
5 oriundas das forças militares estaduais, no caso concreto, a Polícia Militar do Estado de
6 São Paulo. É oportuno observar, inclusive, o posicionamento do CNE a esse respeito,
7 mesmo quando elementos de uma correspondência estrita não estão presentes. Vide,
8 por exemplo, o seguinte excerto do Parecer CNE/CEB nº 12/2008, de relatoria do
9 Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, que trata da equivalência de cursos com
10 cargas horárias distintas: A divergência existente entre cargas horárias mínimas
11 previstas pela legislação da Aeronáutica e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para
12 a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Câmara de Educação
13 Básica do Conselho Nacional de Educação, não se constitui em um ato impeditivo para
14 a requerida declaração de equivalência, por conta da exigência de exercício
15 profissional prático de, no mínimo, três anos, em empresa de manutenção devidamente
16 homologada, o que supre com folga a carga horária faltante na organização curricular
17 do curso em questão. Nada impede que esse período complementar de prática
18 profissional supervisionada seja legalmente considerado como equivalente ao mínimo
19 de carga horária exigido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99. Nesse mesmo sentido, o
20 Parecer CNE/CEB nº 5/2006, também da lavra de Francisco Aparecido Cordão, ao
21 manifestar-se sobre a equivalência e equiparação dos cursos navais aos cursos
22 técnicos de nível médio do ensino civil. O quadro de correspondência apresentado pela
23 Marinha do Brasil contempla cargas horárias menores que as exigidas pela Resolução
24 CNE/CEB nº 4/99, em Engenharia (770hx1.200h), Meteorologia (945hx1000h), Artífice
25 de Metalurgia (770h x1.200h), Música (770hx800h), Operador de Radar e Operador de
26 Sonar (980hx1.200h). Essas diferenças, entretanto, são facilmente corrigidas pelo
27 Sistema de Ensino Naval, considerando as estruturas curriculares dos diversos cursos
28 desenvolvidos no âmbito das várias áreas ocupacionais. Logo, entende-se, por todo o
29 exposto, que o objeto em tela está contido no espectro de competência do CEE, pois a
30 competência de autorizar e reconhecer cursos se superpõe, naturalmente, àquela de
31 manifestar-se sobre sua equivalência aos cursos do sistema civil, bem como por
32 repercutir, em âmbito estadual, as competências asseguradas ao CNE em âmbito
33 federal. Vencidas, portanto, as questões relativas à legalidade e à competência do
34 Conselho em relação ao objeto, passemos à discussão do mérito da consulta.

35 **Discussão do mérito:** A consulta restringe-se à condição de equivalência dos cursos
36 oferecidos pela Polícia Militar em seu processo de formação, que são aqueles
37 apresentados no artigo 5º da Lei 1.036/2008, em seus incisos I, II e III, respectivamente
38 o curso sequencial de formação específica, o curso sequencial de complementação de
39 estudos, e o curso de graduação em Ciências Policiais. Cumpre esclarecer que tais
40 cursos têm por finalidade a formação dos quadros profissionais da Polícia Militar nas
41 graduações de Soldado, Sargento e Oficial. Logo, este Parecer não abordará os casos
42 dos demais previstos na lei, a saber, os cursos de pós-graduação em sentido *lato* ou de
43 mestrado profissional e doutorado oferecidos pela Polícia Militar; primeiramente,
44 porque não foram objeto da consulta original; em segundo lugar, porque, no caso do
45 mestrado e doutorado, entende-se que tratar do reconhecimento de equivalência
46 desses cursos significaria extrapolar a competência do CEE, considerando que o
47 reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos dessa natureza está fora de
48 sua alçada e remete necessariamente ao sistema de ensino federal. **Sobre a**
49 **pertinência das Ciências Policiais.** Primeiramente, cabe ressaltar que, estando
50 definida em Lei Complementar Estadual, não cabe a este Conselho a aquilatação
51 subjetiva em relação à viabilidade ou não da disciplina, sobretudo para fins de análise
52 formal de demanda, como ocorre no caso presente. Todavia, é oportuno salientar que,
53 por tratar-se de um saber que vem se consolidando nos últimos anos como disciplina

1 com características próprias, naturalmente não arca com o mesmo “peso” atribuído as
 2 disciplinas e áreas mais tradicionais do saber humano, sobretudo no Brasil. Nos países
 3 anglo-saxões, por outro lado, o oferecimento de cursos em áreas como *policing*,
 4 *criminology and police administration*, *policing and investigation* ministrados por
 5 instituições de ensino superior não causa qualquer espécie. De qualquer forma, o
 6 Parecer CNE/CES nº 68/2013, cujo objeto era o credenciamento do Instituto Superior
 7 de Ciências Policiais, mantido pela Polícia Militar do Distrito Federal, foi aprovado por
 8 unanimidade, havendo, portanto, reconhecimento implícito das Ciências Policiais como
 9 campo de saber autônomo por parte do CNE. A discussão do mérito far-se-á de forma
 10 individual para cada um dos cursos sob análise. **O Curso Superior de Técnico de**
 11 **Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública (Formação de Soldado PM 2ª**
 12 **Classe).** O Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem
 13 Pública é concebido dentro do âmbito do inciso I do artigo 44 da LDB, ou seja, como
 14 um curso sequencial por campo de saber. Ele é atualmente oferecido a partir de dois
 15 módulos, que totalizam 1960 (mil novecentas e sessenta) horas aula de 45 minutos, o
 16 que equivale a 1470 horas. O Módulo Básico tem duração de 984 (novecentas e oitenta
 17 e quatro) horas-aula, equivalentes a 25 (vinte e cinco) semanas; o Módulo Específico,
 18 por sua vez, tem a duração de 976 (novecentas e setenta e seis) horas-aula
 19 equivalentes a 25 (vinte e cinco) semanas. O curso é, portanto, realizado em 50
 20 semanas letivas. Segundo as informações enviadas pelo proponente, o Módulo Básico
 21 do curso divide-se em um grupo de matérias fundamentais e um grupo de matérias
 22 profissionais, além das matérias extracurriculares, e tem por objetivo os seguintes
 23 pontos: (i) qualificar tecnicamente a praça da Polícia Militar de graduação inicial,
 24 soldado PM 2ª Classe, para análise e execução, de forma produtiva, das funções
 25 próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, em conformidade
 26 com a filosofia que norteia a polícia comunitária, além de outras atribuições definidas
 27 em lei; (ii) formar o soldado PM, dotando-o de conhecimentos fundamentais e técnico-
 28 profissionais para o zelo no cumprimento das leis e o respeito às autoridades
 29 constituídas, pautando-se sempre na hierarquia e na disciplina, visando ainda a sua
 30 integração junto à comunidade; (iii) capacitar o soldado PM para atuar, de forma
 31 profissional e técnica, em conformidade com o compromisso de defesa da vida, da
 32 integridade física e da dignidade da pessoa humana. A grade curricular do Módulo
 33 Básico é a seguir apresentada:

ÁREA	Nº	MATÉRIA	CARGA HORÁRIA
FUNDAMENTAL	1	Direitos Humanos	58
	2	Ações Afirmativas e Igualdade	15
	3	Direito Penal	71
	4	Direito Penal Militar	18
	5	Direito Processual Penal Comum e Militar	25
	6	Direito Civil	15
	7	Direito Administrativo	14
	8	Sociologia	12
	9	Psicologia	26
	10	Português Instrumental	30
	11	Medicina Legal	10
	12	Criminalística	27
PROFISSIONAL	13	Princípios Básicos e Fundamentos da Qualidade	15
	14	Legislação Organizacional	27
	15	Princípios de Hierarquia e Disciplina	30
	16	Deontologia	10
	17	História da Polícia Militar	10
	18	Tiro Defensivo na Preservação da Vida – I – Método Giraldi” ®	125

	19	Doutrina de Polícia Comunitária	16
	20	Procedimentos Operacionais – I	79
	21	Educação Física	80
	22	Defesa Pessoal	45
	23	Ordem Unida	32
SOMA DA CARGA HORÁRIA DAS MATÉRIAS CURRICULARES			790
	Nº	MATÉRIAS EXTRACURRICULARES	
	24	Informática	30
	25	Autoescola	45
SOMA DA CARGA HORÁRIA DAS MATÉRIAS EXTRACURRICULARES			75
AVALIAÇÕES			30
PALESTRAS			20
TREINAMENTOS			24
À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR			45
SOMA TOTAL			984

1 No Módulo Específico, por sua vez, a duração é de 976 (novecentas e setenta e seis)
2 horas-aula, e tem como objetivos gerais do curso: (i) formar o soldado PM, dotando-o
3 de conhecimentos básicos e técnico-profissionais, a fim de que possa realizar o
4 policiamento ostensivo; (ii) preparar o Sd PM para atuar de acordo com os
5 procedimentos operacionais e administrativos do policiamento comunitário, explorando
6 o conhecimento teórico e prático, por meio da transversalidade dos temas
7 desenvolvidos nas atividades curriculares, extracurriculares e dos estágios
8 operacionais supervisionados; (iii) preparar o Sd PM para, diante de sua condição de
9 autoridade policial e de agente do poder público, relacionar-se com a comunidade em
10 que atua no policiamento, expressando-se corretamente na forma verbal e escrita, para
11 que possa, sempre norteado pelos princípios internacionais que regem a atuação dos
12 órgãos encarregados da aplicação da lei, respeitar o cidadão, garantindo-lhe a
13 integridade física e dignidade; (iv) garantir a apreensão de conhecimentos teóricos e
14 especialmente práticos do cotidiano de polícia ostensiva e preservação da ordem
15 pública, no intuito de possibilitar desempenho e desenvolvimento de ações e de
16 atuações técnicas e profissionais, intervenção eficiente e eficaz no atendimento à
17 população e gestão de ocorrências e de crises de forma integralmente solucionadora,
18 de acordo com os princípios fundamentais do estado democrático de direito e com
19 respeito aos direitos e às garantias individuais e coletivas. No segundo módulo, há
20 apenas matérias de cunho profissional. A grade curricular, a seguir, sintetiza as
21 matérias abordadas no Módulo Específico e suas respectivas cargas horárias:

ÁREA	Nº	MATÉRIA	CARGA HORÁRIA
PROFISSIONAL	1	Comunicação Operacional	26
	2	Escrituração Aplicada de Polícia Militar	28
	3	Manutenção e Técnicas de Direção de Viatura Policial	36
	4	Tiro Defensivo na Preservação da Vida –II – Método Giraldi®	60
	5	Policiamento Motorizado	15
	6	Policiamento Escolar	11
	7	Policiamento em Estabelecimentos Prisionais	10
	8	Transporte e Escolta de Presos	20
	9	Procedimentos Operacionais – II	92
	10	Policiamento de Trânsito	45
	11	Técnicas e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo	14
	12	Programas de Policiamento	14
	13	Resgate e Pronto-socorrismo	45
	14	Criminologia	14
	15	Toxicologia	12

16	Telecomunicações	28
17	Inteligência Policial	10
18	Sistemas Inteligentes	8
19	Comunicação Social	14
20	Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndio	15
21	Policciamento de Choque	10
22	Policciamento em Eventos	14
23	Policciamento Ambiental	10
24	Gerenciamento de Crises	15
25	Educação Física	110
26	Defesa Pessoal	50
SOMA DA CARGA HORÁRIA DAS MATÉRIAS CURRICULARES		726
	Nº	MATÉRIA EXTRACURRICULAR
	27	Exercício de Preservação da Ordem Pública
SOMA DA CARGA HORÁRIA DAS MATÉRIAS EXTRACURRICULARES		30
AVALIAÇÕES		31
VISITAS		20
PALESTRAS		20
ESTÁGIOS OPERACIONAIS SUPERVISIONADOS		80
TREINAMENTOS		24
À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		40
SOMA TOTAL		976

1 Para além das atividades realizadas durante o curso, a formação é continuada durante
2 todo o período de estágio probatório ao qual os profissionais são submetidos. Tal
3 exigência é prevista no Decreto nº 54.911, de 14 de outubro de 2009, e consiste em
4 objeto do próprio edital do concurso público, visando ao provimento do cargo, cujo
5 excerto é reproduzido abaixo: Artigo 37 - O estágio probatório, que se estende pelo
6 período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, terá início com a matrícula no Curso
7 Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública e se dará
8 na graduação de Soldado PM de 2ª Classe. § 1º - Concluído o Curso Superior de
9 Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública com aproveitamento, o
10 Soldado PM de 2ª Classe iniciará o estágio administrativo-operacional, até ser
11 enquadrado como Soldado PM de 1ª Classe. § 2º - Durante o curso e o estágio
12 administrativo-operacional será verificado, a qualquer tempo, nos termos da Diretriz
13 Geral de Ensino - DGE, o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. aptidão para a
14 graduação inicial de Praça; 2. conduta social, reputação e idoneidade ilibadas; 3.
15 dedicação ao serviço; 4. aproveitamento escolar; 5. perfil psicológico compatível com a
16 função; 6. preparo físico adequado; 7. condições adequadas de saúde física e mental;
17 8. comprometimento com os valores, os deveres éticos e a disciplina policiais-militares.
18 § 3º - O conceito de aptidão, de que trata o item 1 do § 2º deste artigo, é o resultado da
19 avaliação das competências pessoais e profissionais necessárias ao exercício na
20 graduação inicial de Praça definidas, dentre outros instrumentos, pelo perfil
21 profissiográfico. § 4º - A apuração da conduta social, reputação e idoneidade de que
22 trata o item 2 do § 2º deste artigo abrangerá também o tempo anterior à nomeação, e
23 será efetuada por órgão competente da Polícia Militar, em caráter sigiloso. § 5º - A
24 apuração do perfil psicológico a que se refere o item 5 do § 2º deste artigo será
25 efetuada por órgão competente da Polícia Militar para verificar as características de
26 personalidade, de acordo com os parâmetros de perfil psicológico estabelecido para o
27 cargo de Soldado PM. Artigo 38 - Durante a realização do estágio administrativo-
28 operacional o Soldado PM de 2ª Classe manterá vínculo didático-pedagógico com a
29 ESSd - Cel PM Assumpção, devendo ser classificado em unidade territorial onde
30 exercerá, sob supervisão, funções da graduação inicial de Praça. Artigo 39 - Será
31 exonerado o Soldado PM de 2ª Classe que deixar de preencher qualquer um dos

1 requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 37 deste decreto. Pelo que foi analisado até o
2 momento é possível se vislumbrar o curso de formação de soldado como um Curso de
3 Nível Superior, tendo em vista que sua característica é a formação para o exercício da
4 atividade profissional. **Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos em**
5 **Ciências Policiais.** O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei Complementar
6 1.036/2008, ao ser regulamentado no Decreto 54.911/2009, acaba por apresentar três
7 cursos distintos, voltados à complementação de estudos: são eles o Curso Superior de
8 Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I, o Curso Superior
9 de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II e o Curso
10 Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar, nos seguintes termos:

11 **CAPÍTULO II - Dos Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos SEÇÃO I**
12 **Do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem**
13 **Pública I - Artigo 44 -** O Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e
14 Preservação da Ordem Pública I é sequencial de complementação de estudos,
15 **destinado a qualificar profissionalmente o Cabo PM ao exercício das funções de**
16 **3º Sargento**, promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o
17 exercício consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e
18 assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de
19 capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução das
20 atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, em conformidade
21 com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei, bem como as de
22 bombeiro e de defesa civil. **Parágrafo único -** A conclusão com aproveitamento
23 atribuirá ao formando a especialidade superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e
24 Preservação da Ordem Pública I.[...] **SEÇÃO II. Do Curso Superior de Tecnólogo de**
25 **Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II. Artigo 48 -** O Curso Superior
26 de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II é sequencial de
27 complementação de estudos, **destinado a qualificar profissionalmente o 2º**
28 **Sargento PM ao exercício das funções de 1º Sargento PM e Subtenente PM,**
29 promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o exercício
30 consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e assessoramento,
31 nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de
32 questões atuais que envolvam o comando na execução das atividades de polícia
33 ostensiva, de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia de
34 polícia comunitária, além de outras definidas em lei, bem como as de bombeiro e de
35 defesa civil. **Parágrafo único -** A conclusão com aproveitamento atribuirá ao formando
36 a especialidade superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem
37 Pública II[...] **SEÇÃO III - Do Curso Superior de Tecnólogo de Administração**
38 **Policial-Militar. Artigo 51 -** O Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-
39 Militar é sequencial de complementação de estudos, **destinado a habilitar**
40 **profissionalmente as Praças para o ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais de**
41 **Polícia Militar (QAOPM),** promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual
42 para o exercício consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e
43 assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de
44 capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução das
45 práticas específicas de administração geral e financeira. **Parágrafo único -** A
46 conclusão com aproveitamento atribuirá ao formando a especialidade superior de
47 Tecnólogo de Administração Policial-Militar (grifo nosso). Nesse sentido, os cursos em
48 tela encontram seu esteio no inciso I do artigo 44, combinado com o previsto nos
49 artigos 3º e 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, *in verbis*: Art. 3º
50 Os cursos sequenciais são de dois tipos: I – cursos superiores de formação específica,
51 com destinação coletiva, conduzindo a diploma; II – cursos superiores de
52 complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a
53 certificado. [...] Art. 6º Os cursos superiores de complementação de estudos com

1 destinação coletiva, que poderão ser oferecidos por instituição de ensino com um ou
 2 mais cursos de graduação reconhecidos, não dependem de prévia autorização nem
 3 estarão sujeitos a reconhecimento. § 1º A proposta curricular dos cursos, a respectiva
 4 carga horária e seu prazo de integralização serão estabelecidos pela instituição que os
 5 ministre. § 2º O campo do saber dos cursos superiores de complementação de estudos
 6 com destinação coletiva: I - estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação
 7 reconhecidos e ministrados pela instituição; II – terá pelo menos metade de sua carga
 8 horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no
 9 inciso anterior. Da mesma forma que ocorre no caso do **Curso Superior de Técnico**
 10 **de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública (Formação de Soldado PM**
 11 **2ª Classe)**, não há como se falar em curso de formação em **Curso Superior de**
 12 **Tecnólogo**, vez que as tabelas apresentadas às fls. 29/30 e 32 apontam as seguintes
 13 cargas horárias: 1.055 horas e 223 horas, quando a carga horária mínima para cursos
 14 dessa espécie fica entre 1.600, 2.000 ou 2.400 horas. **Curso de Graduação em**
 15 **Ciências Policiais**. O Curso de Graduação em Ciências Policiais de Segurança e
 16 Ordem Pública tem duração de 5.500 (cinco mil e quinhentas) horas-aulas, perfazendo
 17 um total de 4.125 (quatro mil cento e vinte e cinco) horas, distribuídas em 3 (três) anos
 18 letivos consecutivos. A integralização de um número tão expressivo de horas em três
 19 anos explica-se pela própria natureza do curso, que ocorre parcialmente em regime de
 20 internato e dedicação exclusiva. O Curso em tela tem por objetivos: (i) formar, com
 21 solidez teórica e prática, o profissional ocupante do posto inicial de Oficial PM,
 22 tornando-o apto ao comando de pessoas e à análise e administração de processos, por
 23 intermédio da utilização ampla de conhecimentos na busca de soluções para os
 24 variados problemas pertinentes às atividades jurídicas e administrativas de
 25 preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, em conformidade com a filosofia
 26 de polícia comunitária, além de outras definidas em lei; (ii) conceder, ao final da
 27 formação, o título de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública,
 28 campo do saber científico cuja área fundamental do conhecimento remete às Ciências
 29 Humanas. A grade curricular e sua divisão do CFO em Áreas de Ensino Policial Militar
 30 (AEPM) e distribuição das respectivas Matérias Curriculares (MC) nos anos letivos:

AEPM	MC	MATÉRIAS CURRICULARES (POR ORDEM ALFABÉTICA)	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
CIÊNCIAS POLICIAIS I	1.1	DIREITO ADMINISTRATIVO I	50			50
	1.2	DIREITO ADMINISTRATIVO II		50		50
	1.3	DIREITO ADMINISTRATIVO III			50	50
	1.4	DIREITO AMBIENTAL			35	35
	1.5	DIREITO CIVIL			30	30
	1.6	DIREITO CONSTITUCIONAL I	60			60
	1.7	DIREITO CONSTITUCIONAL II		30		30
	1.8	DIREITO DE TRÂNSITO I	30			30
	1.9	DIREITO DE TRÂNSITO II		35		35
	1.10	DIREITO DE TRÂNSITO III			35	35
	1.11	DIREITO PENAL I	60			60
	1.12	DIREITO PENAL II		60		60
	1.13	DIREITO PENAL III			90	90
	1.14	DIREITO PENAL MILITAR I	30			30
	1.15	DIREITO PENAL MILITAR II		60		60
	1.16	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	30			30
	1.17	DIREITO PROCESSUAL PENAL II		30		30
	1.18	DIREITO PROCESSUAL PENAL III			90	90

AEPM	MC	MATÉRIAS CURRICULARES (POR ORDEM ALFABÉTICA)	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
	1.19	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR I	40			40
	1.20	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR II		40		40
	1.21	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR III			40	40
	1.22	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO	40			40
	1.23	JUSTIÇA E DISCIPLINA I	30			30
	1.24	JUSTIÇA E DISCIPLINA II		60		60
	1.25	JUSTIÇA E DISCIPLINA III			60	60
	1.26	LEGISLAÇÃO ESPECIAL PENAL I		30		30
	1.27	LEGISLAÇÃO ESPECIAL PENAL II			60	60
TOTAL DA AEPM 1			370	395	490	1255

1

AEPM	MC	MATÉRIAS CURRICULARES (POR ORDEM ALFABÉTICA)	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
CIÊNCIAS POLICIAIS II	1.28	ATIVIDADES DE BOMBEIROS I	40			40
	1.29	ATIVIDADES DE BOMBEIROS II		50		50
	1.30	CRIMINALÍSTICA	30			30
	1.31	DEFESA PESSOAL I	30			30
	1.32	DEFESA PESSOAL II		30		30
	1.33	DEFESA PESSOAL III			30	30
	1.34	DIREÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS I	30			30
	1.35	DIREÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS II		30		30
	1.36	DOCTRINA DE POL. OST E DE PRESERV. DA ORD. PÚBLICA I	30			30
	1.37	DOCTRINA DE POL. OST. E DE PRESERV. DA ORD. PÚBLICA II		30		30
	1.38	EDUCAÇÃO FÍSICA I	100			100
	1.39	EDUCAÇÃO FÍSICA II		100		100
	1.40	EDUCAÇÃO FÍSICA III			100	100
	1.41	GERENCIAMENTO DE CRISES			35	35
	1.42	GERENCIAMENTO DE POLÍCIA OSTENSIVA I	150			150
	1.43	GERENCIAMENTO DE POLÍCIA OSTENSIVA II		150		150
	1.44	GERENCIAMENTO DE POLÍCIA OSTENSIVA III			150	150
	1.45	INTELIGÊNCIA POLICIAL I		30		30
	1.46	INTELIGÊNCIA POLICIAL II			60	60
	1.47	LEGISLAÇÃO PM I	45			45
	1.48	LEGISLAÇÃO PM II		45		45
	1.49	LEGISLAÇÃO PM III			30	30
	1.50	MEDICINA LEGAL		30		30
	1.51	ORGANIZAÇÃO E HISTÓRIA DA PMESP	60			60
	1.52	POLÍCIA COMUNITÁRIA E DIREITOS HUMANOS I		60		60
	1.53	POLÍCIA COMUNITÁRIA E DIREITOS HUMANOS II			60	60
	1.54	POLICIAMENTO DE CHOQUE I		40		40
	1.55	POLICIAMENTO DE CHOQUE II			40	40
1.56	POLICIAMENTO MONTADO I	30			30	
1.57	POLICIAMENTO MONTADO II		35		35	
1.58	POLICIAMENTO MONTADO III			35	35	

AEPM	MC	MATÉRIAS CURRICULARES (POR ORDEM ALFABÉTICA)	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
	1.59	TÉCNICAS POLICIAIS DE CAMPO	30			30
	1.60	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES	40			40
	1.61	TIRO DEF. NA PRESERV. DA VIDA (MÉTODO GIRALDI®) I	100			100
	1.62	TIRO DEF. NA PRESERV. DA VIDA (MÉTODO GIRALDI®) II		100		100
	1.63	TIRO DEF. NA PRESERV. DA VIDA (MÉTODO GIRALDI®) III			100	100
	1.64	TOXICOLOGIA			30	30
TOTAL DA AEPM 2			715	730	670	2115

1

AEPM	MC	MATÉRIAS CURRICULARES (POR ORDEM ALFABÉTICA)	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
3. CIÊNCIAS POLICIAIS III	1.65	ADMINISTRAÇÃO PM I	30			30
	1.66	ADMINISTRAÇÃO PM II		70		70
	1.67	ADMINISTRAÇÃO PM III			90	90
	1.68	CHEFIA E LIDERANÇA I	10			10
	1.69	CHEFIA E LIDERANÇA II		20		20
	1.70	CHEFIA E LIDERANÇA III			20	20
	1.71	CIÊNCIA POLÍTICA E TEORIA DO ESTADO	30			30
	1.72	CRIMINOLOGIA		30		30
	1.73	DEONTOLOGIA	30			30
	1.74	ESTATÍSTICA APLICADA		30		30
	1.75	FILOSOFIA	30			30
	1.76	MEDIAÇÃO DE CONFLITOS			20	20
	1.77	POLÍTICAS PÚBLICAS			30	30
	1.78	PROCESSO DECISÓRIO E PLANEJAMENTO I		30		30
	1.79	PROCESSO DECISÓRIO E PLANEJAMENTO II			30	30
	1.80	PRODUÇÃO DE TRABALHO CIENTÍFICO I	30			30
	1.81	PRODUÇÃO DE TRABALHO CIENTÍFICO II		30		30
	1.82	PRODUÇÃO DE TRABALHO CIENTÍFICO III			20	20
1.83	PSICOLOGIA APLICADA I	10			10	
1.84	PSICOLOGIA APLICADA II		20		20	
1.85	PSICOLOGIA APLICADA III			20	20	
1.86	SOCIOLOGIA	30			30	
1.87	TEORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO	30			30	
TOTAL DA AEPM 3			230	230	230	690

2

RESUMO DA CARGA HORÁRIA DAS MATERIAS POR ÁREA DE ENSINO POLICIAL MILITAR	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
TOTAL DA AEPM 1	370	395	490	1255
TOTAL DA AEPM 2	715	730	670	2115
TOTAL DA AEPM 3	230	230	230	690
TOTAL DAS AEPM (1+2+3)	1315	1355	1390	4060

CARGA HORÁRIA MÍNIMA DAS ATIVIDADES DE TRENAMENTO DE CAMPO (ATC)	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL

TC 1	ESTÁGIO DE OBSERVAÇÃO DO SERVIÇO POLICIAL (EOSP)	16	16	0	32
TC 2	ESTÁGIO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA (EPC)	8	8	8	24
TC 3	ESTÁGIO DE PARTICIPAÇÃO SUPERVISIONADA I (EPS I)	0	24	16	40
TC 4	ESTÁGIO DE PARTICIPAÇÃO SUPERVISIONADA II (EPS II)	0	0	160	160
TC 5	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA I (EPJ I)	16	16	0	32
TC 6	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA II (EPJ II)	0	0	36	36
TC 7	OPERAÇÕES DO BATALHÃO ACADÊMICO (OPBA)	32	32	32	96
TC 8	SERVIÇOS INTERNOS DA UNIDADE (SIUN)	32	32	32	96
TOTAL DAS ATC		104	128	284	516

1

CARGA HORÁRIA MÍNIMA DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE ENSINO (ACE)		1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
AC 1	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO (AENS)	40	20	64	124
AC 2	ATIVIDADES DESPORTIVAS (ADESP)	10	10	10	30
AC 3	COMANDOS E EXERCÍCIOS DE ORDEM UNIDA (CEOU)	100	70	30	200
AC 4	EXAME DE APLICAÇÃO DO APRENDIZADO (EXAA)	14	14	14	42
AC 5	GRÊMIOS E EQUIPES (GREP)	10	10	10	30
AC 6	HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR - CONDUÇÃO DE VEÍCULOS (HCCV)	40	10	0	50
AC 7	HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR - ARMAS E MUNIÇÕES (HCAM)	10	20	20	50
AC 8	PALESTRAS DE COMPLEMENTAÇÃO CURRÍCULAR (PCCUR)	12	12	12	36
AC 9	TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CFO (TCC – CFO)	0	12	24	36
AC 10	AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM (AVAP)	68	68	72	208
AC 11	TREINAMENTOS E SOLENIDADES MILITARES (TSMIL)	40	24	30	94
AC 12	TORNEIO DE TÉCNICAS E TÁTICAS DE COMANDO (TTT – COMANDO)	8	8	8	24
TOTAL DAS ACE		352	278	294	924

2

RESUMO GERAL DAS CARGAS HORÁRIAS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	TOTAL
MATÉRIAS CURRICULARES	1315	1355	1390	4060
ATIVIDADES DE TREINAMENTO DE CAMPO	104	128	284	516
ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE ENSINO	352	278	294	924
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA DO CURSO	1771	1761	1968	5500

3 Conforme preceituado no Decreto nº 54.911, de 14 de outubro de 2009, que
4 regulamenta a Lei Complementar nº 1.036/2008, o corpo docente compreende os
5 professores civis e os professores policiais-militares, cabendo ressaltar que os
6 docentes de maior titulação encontram-se como responsáveis das matérias teóricas,
7 enquanto as matérias de cunho técnico estão, em regra, a cargo de especialistas. O
8 corpo docente dos cursos ministrados na Academia de Polícia Militar do Barro Branco é
9 composto por especialistas, mestres e doutores, conforme relação anexa. As atividades
10 docentes compreendem ações em classe e extraclasse que abrangem a gestão, a
11 coordenação e o auxílio das atividades de ensino, a pesquisa e a supervisão de
12 prestação de serviços à comunidade, além da difusão de conhecimentos científico-
13 tecnológicos e culturais. Os professores civis são credenciados na forma dos Decretos
14 nº 51.319/06 e 54.911/09, ou são integrantes de instituições de ensino contratadas ou
15 conveniadas. Tal credenciamento é realizado entre os servidores públicos da
16 administração direta e indireta e dentre os membros do Poder Judiciário e do Ministério
17 Público do Estado de São Paulo. Em face da ausência de Diretrizes Nacionais
18 Curriculares para cursos dessa natureza, cumpre apenas a análise comparativa da
19 carga horária do curso, 4.125 (quatro mil cento e vinte e cinco) horas, similar, por

1 exemplo, à formação em medicina veterinária, odontologia e psicologia, nos termos da
 2 Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007¹, que dispõe sobre carga horária
 3 mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação,
 4 bacharelados, na modalidade presencial. O fato de a integralização mínima estar fora
 5 da regra estabelecida pelo item “d” do inciso III do artigo 2º da Resolução citada é
 6 justificado nos termos do inciso IV do mesmo artigo, pelo regime de internato parcial e
 7 de dedicação exclusiva que caracterizam o curso. Para efeitos de exemplificação
 8 apresenta-se, abaixo, a tabela anexa à Resolução CNE/CES nº 2/2007, de 18 de junho
 9 de 2007, com as cargas horárias mínimas dos principais cursos de graduação:

ANEXO

Carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial	
<i>Curso</i>	<i>Carga Horária Mínima</i>
<i>Administração</i>	3.000
<i>Agronomia</i>	3.600
<i>Arquitetura e Urbanismo</i>	3.600
<i>Arquivologia</i>	2.400
<i>Artes Visuais</i>	2.400
<i>Biblioteconomia</i>	2.400
<i>Ciências Contábeis</i>	3.000
<i>Ciências Econômicas</i>	3.000
<i>Ciências Sociais</i>	2.400
<i>Cinema e Audiovisual</i>	2.700
<i>Computação e Informática</i>	3.000
<i>Comunicação Social</i>	2.700
<i>Dança</i>	2.400
<i>Design</i>	2.400
<i>Direito</i>	3.700
<i>Economia Doméstica</i>	2.400
<i>Engenharia Agrícola</i>	3.600
<i>Engenharia de Pesca</i>	3.600
<i>Engenharia Florestal</i>	3.600
<i>Engenharias</i>	3.600
<i>Estatística</i>	3.000
<i>Filosofia</i>	2.400
<i>Física</i>	2.400
<i>Geografia</i>	2.400
<i>Geologia</i>	3.600
<i>História</i>	2.400
<i>Letras</i>	2.400
<i>Matemática</i>	2.400
<i>Medicina</i>	7.200

10

¹ Vide o texto completo da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16872-res-cne-ces-002-18062007&category_slug=janeiro-2015-pdf&Itemid=30192

<i>Medicina Veterinária</i>	4.000
<i>Meteorologia</i>	3.000
<i>Museologia</i>	2.400
<i>Música</i>	2.400
<i>Oceanografia</i>	3.000
<i>Odontologia</i>	4.000
<i>Psicologia</i>	4.000
<i>Química</i>	2.400
<i>Secretariado Executivo</i>	2.400
<i>Serviço Social</i>	3.000
<i>Sistema de Informação</i>	3.000
<i>Teatro</i>	2.400
<i>Turismo</i>	2.400
<i>Zootecnia</i>	3.600

1
2 Cabe ressaltar ainda que o ciclo de formação, segundo a legislação pertinente,
3 completa-se com o aspirantado, com a duração aproximada de oito meses. Com o
4 estágio probatório, portanto, há que se considerar uma média de mais 1300 horas de
5 complementação de aprendizado profissional supervisionado e avaliado (totalizando,
6 assim, mais de 5400 horas), o que acaba por colocar também o concluinte do
7 Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública ao abrigo do artigo
8 41 da LDB e do § 1º do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1/1999, de 27 de janeiro
9 de 1999. **Considerações Finais:** Outros dados que devem ser considerados
10 envolvem, também, os efeitos desejados da equivalência proposta. Na peça exordial,
11 dois argumentos são expostos pelo Diretor de Ensino da Polícia Militar como
12 motivadores da consulta a este Conselho. Eles são descritos a seguir: A inexistência de
13 posicionamento do CEE acerca dessa questão causa prejuízos à continuidade de
14 estudos de policiais militares já graduados nas Unidades de Ensino da Corporação,
15 tendo em vista que tal circunstância os exclui de processos seletivos de cursos de pós-
16 graduação em nível de especialização, aperfeiçoamento, ou mesmo de programas de
17 pós-graduação *stricto sensu*. A equivalência de estudos em relação ao sistema civil de
18 ensino consistiria em significativo incentivo para a formação complementar de nossos
19 quadros profissionais junto às instituições civis de ensino, fomentando, assim, uma
20 formação mais ampla do policial militar. No Parecer CNE/CES nº 68/2013, da lavra do
21 Conselheiro José Eustáquio Romão, cujo objeto é o credenciamento do Instituto
22 Superior de Ciências Policiais, mantido pela Polícia Militar do Distrito Federal, uma
23 passagem, especialmente, é digna de nota: A longa menção ao *corpus* normativo das
24 equivalências entre ensino militar e civil tem como finalidade, neste Parecer, destacar
25 que esta aproximação, ou mesmo convergência, é saudável em uma sociedade que
26 pretende superar o distanciamento entre as corporações militares e a sociedade civil,
27 que marcou um período da história contemporânea do país. As críticas direcionadas à
28 Polícia Militar do Estado de São Paulo não raramente estão centradas em problemas
29 que dizem respeito à formação e ao preparo dos policiais militares. Nessa esteira,
30 entende-se que negar a possibilidade de diminuir o distanciamento entre as instituições
31 militares e o sistema civil de ensino serviria apenas para tornar perene esse
32 afastamento construído historicamente. **2. CONCLUSÃO: 2.1** Por todo exposto, nos
33 termos da Lei nº 10.413/1971, é possível dizer que o Curso de Graduação em Ciências
34 Policiais de Segurança e Ordem Pública é equivalente, no âmbito civil, a um curso de
35 bacharelado. **2.2** Já no que diz respeito ao Curso Superior de Técnico de Polícia
36 Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, ao Curso Superior de Tecnólogo de
37 Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I, ao Curso Superior de Tecnólogo
38 de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II e ao Curso Superior de
39 Tecnólogo de Administração Policial-Militar não há, no momento, como declarar sua
40 equivalência aos cursos em âmbito de ensino superior, vez que a carga horária e
41 objetivo dos mesmos não correspondem ao preconizado nas normas que tratam sobre

1 o tema. Sendo assim, recomenda-se que a Interessada tome as medidas necessárias
2 para adequar a matriz curricular e a carga horária aos objetivos pretendidos para
3 formação superior. São Paulo, 21 de março de 2017. **a) Cons. Francisco de Assis**
4 **Carvalho Arten.** Relator. **3. DECISÃO DA CÂMARA:** A CÂMARA DE EDUCAÇÃO
5 SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Conselheiro Jacintho Del
6 Vecchio Junior declarou-se impedido de votar. Presentes os Conselheiros Décio
7 Lencioni Machado, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Hubert
8 Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa
9 Ehrhardt Carbonari, Martin Grossmann, Roque Théóphilo Júnior e Rose Neubauer. São
10 Paulo, 22 de março de 2017. **a) Cons^a Maria Cristina Barbosa Storopoli.** Vice-
11 Presidente. **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
12 aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do
13 Voto do Relator. O Cons. Jacintho Del Vecchio Junior declarou-se impedido de votar.
14 Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de março de 2017. **Cons^a. Bernardete Angelina Gatti**
15 Presidente. **Proc. CEE 106/35/09** – Reautuado em 11/10/16 _ Colégio Tableau /
16 Jundiaí. **Parecer 143/17** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Ana
17 Inoue, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Diante do exposto e nos termos
18 deste Parecer: **2.1** Aprova-se, em caráter experimental, com fundamento no art. 81 da
19 Lei 9394/96, da Deliberação CEE Nº 105/11, e Indicação CEE Nº 108/11, a
20 prorrogação da oferta do Curso Técnico em Veterinária, Eixo Tecnológico Ambiente e
21 Saúde, oferecido pelo Colégio Tableau / Jundiaí, por mais três anos. **2.2** Envie-se
22 cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Jundiaí, à Coordenadoria de Gestão da
23 Educação Básica-CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação
24 Educacional-CIMA, e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do
25 Ministério de Educação (SETEC/MEC). **Proc. CEE 173/09** – Reautuado em 21/11/2016
26 _ Colégio Tableau / Mogi das Cruzes. **Parecer 144/17** _ da Câmara de Educação
27 Básica, relatado pela Cons^a. Ana Inoue, foi aprovado por unanimidade. Deliberação:
28 Diante do exposto e nos termos deste Parecer: **2.1** Aprova-se, em caráter
29 experimental, com fundamento no art. 81 da Lei 9394/96, da Deliberação CEE Nº
30 105/11, e Indicação CEE Nº 108/11, a prorrogação da oferta do Curso Técnico em
31 Veterinária, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, oferecido pelo Colégio Tableau / Mogi
32 das Cruzes, por mais três anos. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à
33 DER Mogi das Cruzes, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica-CGEB, à
34 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional-CIMA e à
35 Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério de Educação
36 (SETEC/MEC). O **Proc. DER Centro Sul Nº 2696/0004/2016.** Assunto: Solicitação de
37 manutenção de aluno em mesmo ano do Ensino Fundamental, Relatora: Cons^a Maria
38 Lúcia Franco Montoro Jens – CEB, foi retirado de pauta, atendendo pedido de vista por
39 uma sessão, pelo Cons. Hubert Alquéres. Em seguida, a **Senhora Presidente** passou
40 a palavra ao **Cons. Francisco Antonio Poli** para seu pronunciamento sobre o pedido
41 de Revisão do Recurso da Cons^o Rose Neubauer relativo ao **Proc da DER Centro nº**
42 **2738/0002/2016.** O Cons^o passou a ler o teor de seu pedido: “**Srs. Conselheiros,**
43 Francisco Antonio Poli, membro deste Colegiado, vem, com fundamento no Artigo 3º
44 da Deliberação CEE nº 02/98 - e alterações introduzidas pela Deliberação CEE 72/08 -,
45 no § 2º do Artigo 25 do Decreto nº 52. 811/1971, que aprova o Regimento do Conselho
46 Estadual de Educação, propor a **REVISÃO** da decisão do Conselho Pleno, de
47 15/03/2017, no Recurso impetrado pela Cons. Rose Neubauer contra a Deliberação da
48 Câmara de Educação Básica no Proc. DER Centro 2738/0002/16, em que é
49 interessada Júlia Fernandes Misiunas, pelos erros de fato e de direito a seguir
50 aduzidos. Por ser a matéria de interesse **relevante**, que exige solução imediata, requer
51 a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão do dia 29/03/2017. A relevância justifica-se
52 por se encontrar neste Colegiado um número grande de Recursos Especiais contra
53 avaliação final de alunos; outros mais estão chegando, e é necessário que esses casos

1 tenham uma solução **urgente** e **uniforme**. A demora no julgamento pode fazer com
2 que esses processos percam o objeto ou que suas conclusões, tardias, não mais
3 aproveitem aos interessados. A falta de uniformidade nas decisões pode comprometer
4 esse Colegiado, além de ensejar ações judiciais não apenas quanto aos processos
5 aqui julgados mas também contra a própria atuação do Conselho. **PRELIMINARMENTE** -
6 No dia **08/03/2017**, em sessão plenária, levantou-se dúvida acerca do
7 encaminhamento, no Pleno, de matérias delegadas exclusivamente às Câmaras. A
8 dúvida dizia respeito, basicamente, a dois pontos: 1) as questões relativas a pedidos de
9 vista, ou de recurso/revisão no que se refere a matérias delegadas; 2) a aplicabilidade
10 das Deliberações CEE nº 30/2003 e 2/1998, em face do Regimento do Conselho
11 Estadual de Educação. Na impossibilidade da solução imediata do problema levantado,
12 a Presidência informou que encaminharia a questão à Comissão de Legislação e
13 Normas para, depois, de posse da manifestação da CLN, decidir a matéria. **No dia**
14 **09/03/2017**, a Presidente do Conselho Estadual encaminhou consulta à Comissão de
15 Legislação e Normas nos seguintes termos: 1.) *As questões relativas a pedidos de*
16 *vista ou de recurso/revisão no que se refere as matérias delegadas;* 2.) *Solicito ainda,*
17 *em face do disposto no artigo 19 do Decreto nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, que*
18 *aprovou o Regimento do Conselho Estadual de Educação, examine quanto a*
19 *aplicabilidade das Deliberações CEE nº 30/2003 e 2/1998, no que couber.* **No dia**
20 **27/03/2017**, o Presidente da CLN, Cons. Décio Lencioni Machado, concluiu seu
21 Parecer, submetendo-o à decisão da Comissão. A previsão é que a Comissão decida
22 até o dia **29/03/2017**, “dada a urgência da matéria”. Porém, na sessão plenária do dia
23 **15/03/2017** - portanto, antes mesmo que houvesse a manifestação da CLN sobre a
24 matéria, e antes que essa manifestação tivesse sido analisada pela Presidência –
25 colocou-se em discussão e votação no Pleno o Recurso ao Proc. DER Centro
26 2738/0002/16, que tratava de matéria delegada. Lendo a Ata do dia **15/03/2017**, este
27 Recorrente deparou-se, na Ordem do Dia, como primeira matéria, exatamente com o
28 recurso no Proc. DER Centro 2738/0002/16. Questionada sobre o episódio, e
29 lembrando que havia uma Comissão discutindo o assunto, a Presidente respondeu que
30 havia sido consenso no Pleno que cabia o recurso, com base no Artigo 19 do
31 Regimento. Este Recorrente, então, requereu que constasse da Ata essa observação
32 (*“Foi consenso no Pleno que cabe o recurso, com base no Artigo 19 do Regimento”*),
33 com o que a Presidente concordou. Estranha, e muito, que, dada a complexidade e
34 polêmica da matéria, tenha sido solicitada a manifestação da Comissão de Legislação
35 e Normas sobre o assunto, e que, antes mesmo de essa Comissão se manifestar, o
36 processo que deu origem à consulta tenha sido colocado em discussão e votação, no
37 Pleno. Agora, está-se frente a uma situação concreta: se a manifestação da Comissão
38 de Legislação e Normas for favorável à apresentação do Recurso, a decisão do Pleno,
39 do dia 15/03/2017, terá de ser **ratificada** ? Sendo a manifestação da CLN contrária, a
40 decisão do Pleno deverá ser **anulada** ? Tanto numa hipótese quanto na outra, não se
41 pode considerar válida a decisão do Pleno do dia 15/03/2017, no Proc. DER Centro
42 2738/0002/16. E é isso o que se requer, preliminarmente: que seja **declarada inválida**
43 a decisão do Pleno, do dia 15/03/2017, proferida nos autos do Proc. DER Centro
44 2738/0002/16. **NO MÉRITO: OS ERROS DE FATO E DE DIREITO** - De acordo com a
45 **Deliberação CEE Nº 30/2003**, que dispõe sobre delegação de competências às
46 Câmaras: Art. 1º - *Ficam delegadas **exclusivamente** à Câmara de Educação Básica*
47 *as deliberações sobre matéria relativa a: II – recurso contra decisão da escola ou dos*
48 *órgãos da Secretaria Estadual de Educação referente ao resultado final de avaliação*
49 *de aluno;* A Deliberação CEE nº 30/2003 - alterada pela Deliberação CEE nº 58/2006 -,
50 que dispõe sobre delegação de competências às Câmaras, foi aprovada por este
51 Colegiado, com fundamento no Parágrafo único do Art. 12 da Lei Estadual nº 10.403,
52 de 06 de julho de 1971, no Art. 19 de seu Regimento, aprovado pelo Decreto Estadual
53 nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, e com fundamento na Indicação CEE nº 29/2003,

1 aprovada na sessão plenária ordinária de 19/03/2003. Essa Deliberação não foi
2 revogada; portanto, estando em vigor e sendo válida, tem de ser seguida e respeitada
3 por este Colegiado. O artigo 1º da Deliberação está assim redigido: *Art. 1º - Ficam*
4 *delegadas exclusivamente à Câmara de Educação Básica as deliberações sobre*
5 *matéria relativa a: Não se pode negar o caráter de exclusividade conferido à*
6 *Câmara de Educação Básica para deliberar sobre algumas matérias. Ou seja, sobre*
7 *essas matérias, uma vez delegadas, apenas a Câmara de Educação Básica poderá*
8 *deliberar. O mesmo acontece com a Câmara de Educação Superior. O inciso II*
9 *explicita uma dessas matérias: II – recurso contra decisão da escola ou dos órgãos da*
10 *Secretaria Estadual de Educação referente ao resultado final de avaliação de aluno; O*
11 *caráter de exclusividade fica ainda mais claro no Artigo 5º da Deliberação: Art. 5º - Das*
12 *Deliberações tomadas pelas Câmaras, em decorrência da delegação, será dada*
13 *ciência ao Conselho Pleno e à Presidência do Conselho, para providências cabíveis.*
14 *Trata-se, portanto, de “ciência” ao Conselho Pleno e à Presidência do Conselho. Da*
15 *mesma forma que o fazem os municípios que, ao criarem seus sistemas de educação,*
16 *dão ciência do fato a este Colegiado. A Deliberação em análise, no Artigo 5º, não*
17 *manda enviar as Deliberações da Câmara para discussão ou votação no Pleno.*
18 *Estranhamente, e também irregularmente, o Artigo 3º da Deliberação afirma: Art. 3º -*
19 *As Câmaras, sempre que julgarem conveniente, por decisão de seu Presidente ou de*
20 *dois de seus membros, encaminharão a matéria examinada à decisão do Conselho*
21 *Pleno. Esse artigo está em desconformidade com o texto da Deliberação, e em conflito*
22 *com os artigos 1º e 5º já transcritos. É regra consagrada do direito que os artigos de*
23 *uma norma não podem colidir entre si, com a ementa (“Dispõe sobre delegação de*
24 *competências às Câmaras”) ou com a indicação do âmbito de aplicação da disposição*
25 *normativa (“Art. 1º - Ficam delegadas exclusivamente à Câmara de Educação Básica*
26 *as deliberações sobre matéria relativa a:”). Mesmo que fosse considerado válido*
27 *esse artigo - e ele não o é -, ainda assim é forçoso entender que ele se refere a uma*
28 *possibilidade de as Câmaras encaminharem as matérias examinadas à decisão do*
29 *Conselho Pleno, abrindo mão da exclusividade, quando, por exemplo, se tratar de*
30 *matéria polêmica, ou complexa. No entanto, esse deve ser um entendimento das*
31 *Câmaras, ou seja, a Câmara deve ter, antes, discutido o assunto e decidido pelo seu*
32 *encaminhamento ao Pleno (“As Câmaras, sempre que julgarem conveniente...”).*
33 *Presidente da Câmara, se estiver de acordo com a decisão, encaminha a matéria ao*
34 *Pleno; se não concordar, a Câmara necessitará do apoio de pelo menos dois membros*
35 *para que o encaminhamento possa ser feito. De qualquer forma, e em resumo, para a*
36 *decisão de encaminhar a matéria examinada à decisão do Conselho Pleno, há*
37 *necessidade de uma reunião da Câmara em que essa matéria será discutida e*
38 *deliberada. **E isso não aconteceu no presente caso !** Conforme já relatado, na*
39 *sessão do Conselho Pleno, do dia 22/03/2017, respondendo a uma interpelação deste*
40 *Recorrente, a Sra. Presidente afirmou que a decisão de aceitar o recurso contra uma*
41 *matéria delegada, sem que antes a Câmara e uma Comissão houvesse se*
42 *manifestado, havia sido um consenso do Pleno na sessão do dia 15/03/2017, com*
43 *fundamento no artigo 19 do Regimento do Conselho. Ou seja, o Pleno admitiu um*
44 *recurso sobre uma matéria delegada com exclusividade, antes mesmo que sobre ela*
45 *se manifestasse a parte interessada ! Segundo a Presidente (e ela não foi contestada),*
46 *o fundamento legal para o encaminhamento do Processo ao Pleno foi o Artigo 19 do*
47 *Regimento do Conselho Estadual de Educação - Decreto nº 52.811/1971, com as*
48 *alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.887/77. Segue o texto: Artigo 19. - O*
49 *Conselho poderá deferir às Câmaras competência para deliberar sobre assuntos a*
50 *respeito do qual haja entendimento pacífico. § 1.º - As decisões das Câmaras sobre a*
51 *matéria indicada neste artigo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos*
52 *respectivos membros em exercício, cabendo recurso ao Conselho, por iniciativa de*
53 *qualquer Conselheiro, ou a requerimento da parte interessada, no prazo de quinze (15)*

1 dias, contados a partir do conhecimento da decisão. § 2.º - Para os efeitos do
2 parágrafo anterior, considerar-se-á conhecida a decisão pela parte interessada, quando
3 publicada no Diário Oficial ou dada ciência nos próprios autos. Este Conselho aprovou,
4 por unanimidade, a Deliberação CEE nº 30/2003, que “Dispõe sobre delegação de
5 competências às Câmaras”. O preâmbulo da Deliberação está assim redigido: O
6 Conselho Estadual de Educação, nos termos do Parágrafo único do Art. 12 da Lei
7 Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, do Art. 19 de seu Regimento, aprovado
8 pelo Decreto Estadual nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, e com fundamento na
9 Indicação CEE nº 29/2003, aprovada na sessão plenária ordinária de 19/03/2003.
10 Delibera: Portanto, o Artigo 19 do Regimento do Conselho está contemplado também
11 na fundamentação da Deliberação CEE 30/2003. O âmbito de aplicação da
12 Deliberação CEE 30/2003 está definido no seu Artigo 1º: Art. 1º - Ficam delegadas
13 exclusivamente à Câmara de Educação Básica as deliberações sobre matéria relativa
14 a:..... Parece que não se atentou, no caso, para a diferença fundamental entre as
15 duas normas analisadas. O Artigo 19 do Regimento do Conselho fala em delegação de
16 competência, simples, de forma geral. Já a Deliberação CEE 30/2003 fala em
17 delegação com exclusividade. Não é necessário recorrer aos princípios da
18 hermenêutica para saber que está-se frente a dois institutos diferentes: delegação
19 (simples) e delegação com exclusividade. De qualquer forma, socorrendo-nos da
20 hermenêutica, “a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias”. Assim,
21 “delegação” e “delegação exclusiva” não podem ser tratadas da mesma forma. Se uma
22 Deliberação delegou, exclusivamente, a uma Câmara as deliberações sobre
23 determinadas matérias, as deliberações dessa Câmara não estão sujeitas a análise e
24 deliberação por outra Câmara ou instância. Caso contrário, qual seria a lógica dessa
25 disposição normativa ? O Artigo 19 do Regimento do Conselho permite o recurso ao
26 Conselho, uma vez que esse artigo não trata da delegação (“deferimento”) de
27 competência com exclusividade. Já o mesmo não pode ser afirmado com relação à
28 Deliberação CEE 30/2003, que determinou uma delegação com exclusividade. Não se
29 pode usar do Artigo 19 do Regimento para justificar uma decisão sobre matéria contida
30 na Deliberação CEE 30/2003. São matérias distintas, são competências distintas, são
31 procedimentos distintos. **Voltando ao Artigo 19, caput**, o Conselho realmente deferiu
32 competência à Câmara de Educação Básica para deliberar sobre “*recurso contra*
33 *decisão da escola ou dos órgãos da Secretaria Estadual de Educação referente ao*
34 *resultado final de avaliação de aluno*”. A normatização veio através da Deliberação
35 CEE 30/2003. Com relação ao § 1º do Artigo 19, do Regimento, fica claro que cabe
36 recurso ao Conselho, por iniciativa de qualquer Conselheiro, ou a requerimento da
37 parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do conhecimento da
38 decisão. Mas prevê-se que cabe recurso ao Conselho e não ao Pleno ou ao Conselho
39 Pleno. Redação confusa, que demanda interpretação, diferentemente, por exemplo, da
40 Deliberação CEE 30/2003 que é suficientemente clara nessa matéria: “As Câmaras,
41 sempre que julgarem conveniente, por decisão de seu Presidente ou de dois de seus
42 membros, encaminharão a matéria examinada à decisão do Conselho Pleno”). Se o
43 fundamento para o encaminhamento da matéria à votação no dia 15/03/2017 foi o
44 Regimento do Conselho, é necessário que se atente ao Regimento como um todo, e
45 não apenas a uma parte, um artigo, que, aparentemente, interessa à argumentação.
46 De acordo com esse mesmo Regimento – Decreto nº 52.811/71, alterado pelo Decreto
47 nº 9.887/77 -, o Conselho divide-se em Câmaras (Art. 3º); o Conselho terá Comissões
48 permanentes e especiais (Art. 4º); o Conselho tem um Presidente e um Vice-Presidente
49 (Art. 13). O Conselho, a Presidência e as Câmaras serão assessorados por duas
50 comissões permanentes..... (Art. 24) Portanto, antes de qualquer encaminhamento do
51 recurso, é necessário saber a quem encaminhá-lo; é preciso definir o que é esse
52 “Conselho” a que se refere o Decreto. É o Conselho Pleno ? São as Câmaras ? São as
53 Comissões ? Já os parágrafos 2º e 3º do Artigo 25, do mesmo Regimento, são

1 bastante claros: § 2.º - Das decisões do Conselho Pleno caberá pedido de
2 reconsideração no prazo de dez (10) dias, contados da data da sua publicação no
3 Diário Oficial do Estado, ressalvado ao interessado o direito de recurso direto na forma
4 do '§ 1.º, do artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 532, de 16 de abril de 1969 . § 3.º - Os
5 pedidos de reconsideração deverão ser decididos pelo Conselho Pleno durante o prazo
6 de quinze (15) dias, a contar da data em que deram entrada no órgão próprio do
7 Conselho Estadual de Educação. Lembrando que as normas não contêm palavras
8 inúteis, não se pode afirmar que, de acordo com o Regimento do Conselho, que foi
9 usado para fundamentar a decisão de um processo, Conselho, Pleno e Conselho Pleno
10 são a mesma coisa. Usou-se de uma interpretação rápida e descontextualizada do
11 Artigo 19 do Regimento para enviar, imediata e indevidamente, à análise do Pleno um
12 recurso também indevido. Uma regra básica de hermenêutica é a que afirma ser
13 incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo. A
14 interpretação dada ao Regimento e à Deliberação 30/2003, no caso, conduziu ao
15 contraditório e ao absurdo. Delega-se uma matéria, com exclusividade, a uma Câmara,
16 mas, posteriormente, no Pleno, retira-se essa delegação. A matéria é delegada
17 exclusivamente a uma Câmara mas a palavra final, antes mesmo de um eventual
18 recurso da parte interessada, cabe ao Pleno ! Isso é o que se convencionou chamar de
19 "teratologia jurídica". Para auxiliar na interpretação lógica e teleológica da norma,
20 vejamos o que diz o Artigo 2º da Deliberação CEE nº 02/98: *Art. 2º - Recebido o pedido*
21 *de reconsideração, este será juntado ao respectivo processo e encaminhado à Câmara*
22 *ou Comissão onde teve origem a decisão recorrida, para apreciação preliminar,*
23 *cabendo ao Conselho Pleno a decisão final.* Portanto, antes da decisão final, pelo
24 Pleno, a matéria deverá voltar à Câmara ou Comissão de origem, para apreciação
25 preliminar. Essa é a lógica do processo. Não se pode tomar uma matéria delegada,
26 deliberar em contrário e encerrar o processo, como aconteceu no caso em pauta. **É**
27 **comum ouvir** pessoas fundamentando seus argumentos na teoria da "Hierarquia das
28 Leis", como se ela fosse um consenso doutrinário e jurisprudencial. Já foi afirmado
29 aqui, mais de uma vez, que a Deliberação CEE 30/2003, alterada pela Deliberação
30 CEE nº 58/2006, que dispõe sobre delegação de competências às Câmaras, por ser
31 uma Deliberação, é "inferior" ao Regimento, que é um Decreto. Infelizmente, esse é
32 mais um daqueles casuísmos que só servem para descaracterizar Colegiados, invalidar
33 suas normas, deixando-os sujeitos a personalismos, ativismos, convicções ideológicas,
34 em detrimento do seu verdadeiro caráter e função. Prova disso é que se afirma que o
35 Decreto manda mais que a Deliberação(sic), mas não se revoga a Deliberação que,
36 em tese, contraria o Decreto. Se vamos levar essa "hierarquia das leis" ao limite – o
37 que é condenável, juridicamente – então temos que o Decreto é "maior" que a
38 Deliberação. **Mas a Lei é "maior" do que o Decreto. A Lei nº 10.403/1971-** alterada
39 pela Lei nº 10.238/99 -, reorganizou o Conselho Estadual de Educação. O seu Artigo
40 12, Parágrafo único está assim redigido: **Parágrafo único - Por deliberação da maioria**
41 **absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das**
42 **Câmaras para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado**
43 **entendimento pacífico.** Não há, nessa lei, nenhuma outra menção à matéria "delegação
44 de competência". O Parágrafo único é conciso, consistente e taxativo. Então, pela
45 teoria da "hierarquia das leis", ficamos com a Lei, que "é maior" do que o Decreto, que,
46 por sua vez, "é maior" que a Deliberação. Ou seja, de acordo com a Lei nº
47 10.403/1971, não cabe recurso do Pleno contra matéria delegada ! Não cabe às
48 Câmaras encaminhar a matéria examinada, por delegação, à decisão do Conselho
49 Pleno. Não há essa previsão na lei. Quanto ao Artigo 19 do Regimento (Dec.
50 52.811/71). **Art. 19 - O Conselho poderá deferir às Câmaras competência para**
51 **deliberar sobre assuntos a respeito do qual haja entendimento pacífico. § 1.º - As**
52 **decisões das Câmaras sobre a matéria indicada neste artigo serão tomadas pelo voto**
53 **da maioria absoluta dos respectivos membros em exercício, cabendo recurso ao**

1 Conselho, por iniciativa de qualquer Conselheiro, ou a requerimento da parte
2 interessada, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do conhecimento da
3 decisão. § 2.º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considerar-se-á conhecida a
4 decisão pela parte interessada, quando publicada no Diário Oficial ou dada ciência nos
5 próprios autos. O caput do Artigo 19 reflete fielmente a Lei nº 10.403/1971 (Art. 12,
6 Parágrafo Único). O primeira metade do § 1º está de acordo com a lei (“As decisões
7 das Câmaras sobre a matéria indicada neste artigo serão tomadas pelo voto da maioria
8 absoluta dos respectivos membros em exercício”). Já a segunda metade deste
9 parágrafo, exorbita, vai além do que prevê a lei, quando determina que cabe “recurso
10 ao Conselho, por iniciativa de qualquer Conselheiro”. Não existe essa previsão na lei;
11 portanto, não tem validade no Decreto! Já o recurso da parte interessada (e o
12 Conselheiro não é “parte interessada”), é uma determinação constitucional. E a
13 Constituição Federal “está acima” de todas as outras leis. É regra básica de
14 hermenêutica que quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la. Não
15 deve o intérprete criar, na interpretação, distinções que não figuram na lei. Isso também
16 serve para os Decretos que regulamentam as leis, caso do Decreto nº 52.811/1971 que
17 se propôs a regulamentar a Lei nº 10.403/1971. O Decreto regulamentador não pode
18 dizer mais do que a lei regulamentada. Nem menos ! Serve também para as
19 Deliberações fundamentadas em Leis ou Decretos, caso da Deliberação CEE nº
20 30/2003, fundamentada na Lei nº 10.403/1971 e no Decreto nº 52.811/1971. Como foi
21 demonstrado, a Deliberação CEE nº 30/2003, em parte, feriu o Decreto nº 52.811/1971
22 que, por sua vez, atropelou a Lei nº 10.403/1971. Portanto, se argumentamos com
23 base na “hierarquia das leis”, temos de ficar, no caso, com a Lei nº 10.403/1971 que,
24 no tocante à questão de delegação de matéria às Câmaras, proibiu tacitamente, a
25 revisão dessas matérias pelo Pleno. Sim, proibiu, porque em sede de Direito
26 Administrativo impera a legalidade restrita. A Administração Pública só pode o que a lei
27 expressamente determina ou autoriza. O que não está determinado ou autorizado na
28 lei, está proibido. Por pressa e conveniência, parece, optou-se, no Proc. DER Centro
29 2738/0002/16, por ignorar a Deliberação CEE 30/2003 e socorrer-se do Artigo 19 do
30 Regimento do Conselho – Dec. nº 52.811/1971. Não se cuidou de observar que o
31 Artigo 19 é parcialmente ineficaz; não tem validade exatamente a parte que foi usada
32 para fundamentar a decisão para a apresentação do Recurso: “cabendo recurso ao
33 Conselho, por iniciativa de qualquer Conselheiro”. **De acordo com a LDB**, quem avalia
34 o aluno é a escola (Art. 24, V); quem classifica o aluno é a escola (Art. 24, II, a, b, c);
35 quem reclassifica o aluno é a escola (Art. 23, § 1º); quem controla a frequência do
36 aluno é a escola (Art. 24, VI. É a escola que expede históricos escolares, declaração de
37 conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as
38 especificações cabíveis. Nenhuma dessas competências foi delegada, pela LDB, a
39 outro órgão ou instituição. Portanto, quem avalia o aluno é a escola e não o Conselho
40 Estadual de Educação. Não compete a este Colegiado avaliar os alunos da
41 educação básica. Nem da educação superior. A avaliação do aluno é “competência
42 exclusiva” da escola. Este Colegiado não tem competência para ir além da Deliberação
43 120/ 2013, que ele mesmo elaborou, e que dispõe tão somente sobre pedidos de
44 reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes
45 da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo. Insistimos: a
46 Deliberação CEE 120/2013 não trata de avaliação de alunos, mas tão somente de
47 recursos contra resultados finais de avaliação. Quem avalia o aluno é a escola e quem
48 acompanha a avaliação, além da escola e da família, é a Diretoria de Ensino, e não o
49 Conselho Estadual de Educação. Não é por outra razão que a Deliberação CEE
50 120/2013 restringe a ação deste Colegiado a quatro itens, que são ‘*numerus clausus*’,
51 ou seja, número fechado, sem possibilidade de ampliação: 1- o cumprimento das
52 normas legais, 2 - o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, 3 - a
53 existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou, 4 - a

1 apresentação de fato novo relevante. A propósito da matéria, o Cons. Décio, em
2 brilhante e oportuna declaração de voto, lembrou o requisito da motivação dos atos
3 administrativos. Dessa declaração de voto citamos alguns trechos: “A doutrina do
4 *Direito Administrativo brasileiro é pacífica acerca do entendimento da necessidade*
5 *incontornável da motivação dos atos administrativos, sob risco de sua nulidade...*
6 *(Integra a motivação) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos*
7 *ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses,*
8 *apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato...*
9 *No caso concreto, a motivação consistente da decisão propalada pelo Colegiado não*
10 *pode dar-se ao arrepio da norma específica do próprio Conselho Estadual de Educação*
11 *que disciplina a questão, qual seja, a Deliberação CEE N° 120/2013... Isto posto, a*
12 *análise do caso concreto deve ater-se, em regra, àquilo que o próprio Conselho*
13 *estabeleceu como seu âmbito de competência, sob pena de uma atuação por vezes*
14 *contraditória, por vezes casuística, o que não lhe convém, em face da responsabilidade*
15 *desta Casa junto ao sistema estadual de ensino, sobretudo do ponto de vista*
16 *doutrinário...”* Pelos autos do Proc. DER Centro 2738/0002/16, comprova-se que a
17 escola cumpriu as normas legais e as normas regimentais. Não se comprovou a
18 existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra a estudante; ao contrário,
19 afirma-se que isso não aconteceu. Não foi apresentado nenhum fato novo relevante.
20 Mesmo assim, e sem que se desse à escola o direito ao contraditório e à ampla defesa
21 - princípios constitucionais -, ela foi declarada culpada, por não atender o Artigo 24 da
22 LDB. A aluna, por conseguinte, foi aprovada. Apenas esse fato – o não oferecimento à
23 escola do direito de se defender das acusações levantadas em Plenário – já seria, *de*
24 *per si*, suficiente para a anulação de todo o processo. Pela leitura dos autos não se
25 pode afirmar, categoricamente, que a escola descumpriu o Artigo 24 da LDB, no que
26 respeita à avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno (com prevalência
27 dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período
28 sobre os de eventuais provas finais), o “aproveitamento de estudos concluídos com
29 êxito”, e a obrigatoriedade de estudos de recuperação. Menos, ainda, se pode afirmar
30 que essa foi a razão da retenção da aluna. Não há relação de pertinência lógica e
31 obrigatória entre as alegações apresentadas e a retenção da aluna. A escola não
32 descumpriu a LDB. Não descumpriu nenhuma norma legal, nem o seu próprio
33 regimento. Parece que tenta dar-se uma interpretação pessoal, particular à LDB e ao
34 Regimento da escola, tão somente para condenar uma escola e aprovar uma aluna. O
35 fim é aprovar a aluna; portanto, os meios têm de se adequar a esse fim. O fato de a
36 escola ter atribuído notas à aluna não pode ser tido como um desrespeito à avaliação
37 qualitativa prevista no regimento escolar. Não se pode alegar que a atribuição de notas
38 e sua consideração para a análise do desempenho escolar, por si só, caracterizam um
39 desrespeito à avaliação qualitativa ou ao regimento escolar. A grande maioria, senão a
40 totalidade, das escolas usa o critério das notas para análise e representação do
41 desempenho escolar; notas estas que representam o qualitativo, o quantitativo, e os
42 *padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade*
43 *mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de*
44 *ensino-aprendizagem* (LDB, Art. 4º, IX). Se este Colegiado entende que o uso da
45 escala numérica para registro do rendimento do aluno demonstra o desprezo pelo
46 qualitativo, ele deveria se rebelar contra a Resolução da Secretaria da Educação nº 61,
47 de 24-9-2007, que dispõe sobre o registro do rendimento escolar dos alunos das
48 escolas da Rede Estadual. Afirmando que a escala numérica de zero a dez se
49 constitui, de acordo com pesquisa realizada, na alternativa formal de registro do
50 rendimento escolar mais recorrente nas escolas estaduais, resolveu: *Art. 1º - Nas*
51 *escolas da rede estadual de ensino, o registro das sínteses bimestrais e finais dos*
52 *resultados da avaliação do aproveitamento do aluno, em cada componente curricular,*
53 *será efetuado em escala numérica de notas em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).*

1 **Ainda**, quanto aos resultados finais da avaliação, não pode este Colegiado deliberar
2 que sejam obrigatoriamente aprovados os alunos que tenham demonstrado, durante o
3 período letivo, algum avanço, alguma evolução na aprendizagem. Isso só poderá
4 acontecer se a escola, no seu projeto pedagógico, assim o decidir, quando, então, essa
5 decisão estará contemplada no Regimento Escolar. E se as escolas assim o decidirem,
6 elas estarão contrariando a LDB, que afirma textualmente que a condição para a
7 promoção de um aluno é o aproveitamento. A LDB, no Art. 24, II, a), assim dispõe: *II - a*
8 *classificação, em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental,*
9 *pode ser feita: por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série*
10 *ou fase anterior, na própria escola;* Na LDB, classificação é sinônimo de matrícula. A
11 matrícula pode-se dar por promoção, por transferência ou independentemente de
12 escolarização anterior. Para ter o direito de matricular-se, na mesma escola, na série
13 ou fase seguinte, o aluno tem de ter tido aproveitamento na série ou fase anterior. Não
14 é “melhora durante o ano” nem “potencial para cursar o ano seguinte”. É
15 “aproveitamento”. Apesar da clareza do dispositivo legal, muito se faz para que a
16 escola promova o aluno que não teve o aproveitamento exigido. Algumas explicações
17 para essa promoção (forçada, irregular e até mesmo ilegal) são: “apesar de não ter tido
18 aproveitamento, o aluno tem ‘potencial’, o que, com certeza, lhe garantirá sucesso na
19 série ou ano seguinte”; “o aluno demonstrou algum esforço”; “o aluno teve uma leve
20 melhora durante o ano”; “a família se comprometeu a acompanhar mais de perto o
21 aluno no ano/série seguinte”; “o aluno desenvolveu, no fim do período letivo, uma
22 síndrome que o impediu de ter o aproveitamento completo” etc. Portanto, pode-se
23 alegar uma série de fatores para tentar aprovar, indevidamente, um aluno; só não se
24 pode afirmar que esses fatores estão previstos na LDB. O art. 24 da Lei de Diretrizes e
25 Bases (Lei nº 9.394/96), ao tratar da verificação do rendimento escolar (inciso V),
26 estabelece cinco critérios, que são *numerus clausus*, ou seja, que não podem ser
27 ampliados: *V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a)*
28 *avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos*
29 *aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre*
30 *os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos*
31 *com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante*
32 *verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e)*
33 *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo,*
34 *para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de*
35 *ensino em seus regimentos. A avaliação contínua e cumulativa do desempenho do*
36 *aluno não se confunde com “avaliação global do aluno”, até porque não existe essa*
37 *expressão e essa previsão (“global”) no texto da LDB, no que se refere à avaliação. A*
38 *avaliação deverá ser contínua (deverá ocorrer durante todo o período letivo) e*
39 *cumulativa, ou seja, os resultados das avaliações vão se acumulando ao longo do*
40 *período letivo (mês, bimestre, trimestre etc). Se a escola trabalha com componentes*
41 *curriculares individualizados, essa avaliação e essa “acumulação” dar-se-ão em cada*
42 *componente curricular; se a escola trabalha com áreas de estudo, a avaliação e a*
43 *“acumulação” dar-se-ão em cada área. Se a escola assim o desejar, poderá fazer*
44 *constar do seu regimento que a avaliação final do aluno será a média do seu*
45 *desempenho em todos os componentes curriculares ou áreas. Constando da sua*
46 *proposta pedagógica, a escola poderá implementar essa medida e traduzi-la no seu*
47 *regimento. Mas será mera liberalidade da escola. A LDB não obriga a isso. Aliás, a*
48 *LDB só fala em “avaliação global” do aluno quando trata da frequência. Assim dispõe o*
49 *inciso VI do Artigo 24: VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o*
50 *disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a*
51 *frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para*
52 *aprovação. Portanto, para fins de frequência (e não de aproveitamento), usa-se o*
53 *somatório da carga horária dos diversos componentes curriculares. Ou, mais simples*

1 ainda, aplica-se o percentual (75%) sobre o total de horas letivas já previstas e
2 programadas pela escola. Os aspectos qualitativos deverão prevalecer sobre os
3 quantitativos. Isso não significa desprezar os aspectos quantitativos mas tão somente
4 deixar claro que, numa escala de valores, a qualidade vem antes da quantidade,
5 quando se trata de avaliação de rendimento escolar. A propósito, assim dispõe o artigo
6 4º da LDB: *4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado*
7 *mediante a garantia de: IX - padrões mínimos de qualidade de*
8 *ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos*
9 *indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.* Os
10 resultados obtidos ao longo do período deverão prevalecer sobre os de eventuais
11 provas finais. Essa determinação nega a tese de que deve ser obrigatoriamente
12 aprovado um aluno que tenha demonstrado algum avanço no final do período letivo.
13 Seja num 5º conceito; seja numa prova final. A possibilidade de avanço nos cursos e
14 nas séries mediante verificação do aprendizado inseriu um fato novo nos sistemas:
15 comprovado o aprendizado (aprendizado real e não “potencial”, “melhora sensível” ou
16 “promessa de aprendizado”), um aluno poderá “saltar cursos e séries”, podendo
17 passar, por exemplo, do Fundamental I para o Nível Médio, ou da primeira série do
18 ensino médio para a educação superior. Nesta última hipótese, aliás, há vários alunos
19 na Educação Superior que não têm a idade mínima exigida ou que não concluíram o
20 ensino médio. Chegaram lá pela capacidade e por decisão judicial. É que a LDB já
21 determinara, antes, no Artigo 4º, inciso V: *V – acesso aos níveis mais elevados do*
22 *ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
23 Podemos não concordar com esse dispositivo legal, mas ele está lá, na Lei, e não há
24 como interpretá-lo de forma diferente, só porque não concordamos com ele. Quanto ao
25 “aproveitamento de estudos concluídos com êxito”, deve-se lembrar que esses estudos
26 devem ter sido concluídos, e com êxito. Esse preceito tem uma aplicação prática, por
27 exemplo, no regime de progressão parcial onde alunos reprovados em alguns
28 componentes curriculares não precisam cursar, novamente, os demais componentes
29 nos quais obtiveram aprovação. Tem aplicação prática também no caso de
30 transferências entre estabelecimentos de ensino e no aproveitamento de cursos que o
31 aluno tenha feito em outras instituições, concluindo-os com êxito. O “aproveitamento de
32 estudos concluídos com êxito” deve ser considerado junto com o Artigo 3º, X, da LDB:
33 “valorização da experiência extraescolar”. Ou seja, deve-se valorizar a experiência que
34 o aluno traz de fora da escola. Não se pode aplicar esse instituto - aproveitamento de
35 estudos concluídos com êxito, ou valorização da experiência extraescolar - a um aluno
36 que obteve bom rendimento apenas no início do período letivo, para questionar a sua
37 retenção no final do período. Estudos concluídos com êxito não se confundem com
38 êxito parcial em algum momento dos estudos. Os resultados obtidos durante os
39 bimestres caracterizam a avaliação cumulativa, mas não são considerados “estudos
40 concluídos com êxito”, salvo quando esses bimestres têm o caráter de terminalidade. A
41 LDB prevê a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao
42 período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas
43 instituições de ensino em seus regimentos. Ressalte-se que, por esse texto, os estudos
44 de recuperação são obrigatórios apenas para os casos de baixo rendimento escolar.
45 Não se trata, aqui, dos casos de menor rendimento escolar. Fica claro, ainda, nesse
46 dispositivo legal (V, e), que quem disciplina a recuperação são as instituições de
47 ensino, em seus regimentos. Observe-se que a redação desse dispositivo não traz a
48 famosa expressão “de acordo com as normas do respectivo sistema”, tão comum na
49 LDB. Se a “Lei maior” da educação, a LDB, assim o dispõe, não pode uma Diretoria de
50 Ensino ou até mesmo este Conselho Estadual de Educação pretender impor sua
51 concepção de “recuperação” às instituições de ensino. Se o fizer, estará extrapolando
52 suas funções e abusando de suas competências. Outra questão recorrente neste
53 Colegiado, e que é decisiva na análise de recursos contra avaliação final, é o que se

1 entende por “recuperação”. “Plantão de dúvidas” é recuperação ? Prova é recuperação
2 ? Trabalho para casa é recuperação ? Sobre essa questão temos certeza de que não
3 há o menor consenso. Por força do hábito – e talvez porque seja realmente melhor –,
4 ficamos com a tese de que a “recuperação” do aluno tem de acontecer,
5 obrigatoriamente, através de aulas; de preferência, em período paralelo ao letivo. Tanto
6 que a expressão usada é, quase sempre, “aulas de recuperação”. A LDB refere-se, em
7 três momentos, à recuperação do aluno. No primeiro momento, no artigo 12, V, afirma
8 que *os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu*
9 *sistema de ensino, terão a incumbência de prover meios para a recuperação dos*
10 *alunos de menor rendimento*. Aqui, a palavra é “meios” e não “aulas”; portanto, não são
11 necessariamente, “aulas de recuperação”. Neste inciso, não se afirma a
12 obrigatoriedade da recuperação, talvez porque ela se destine aos alunos “de menor
13 rendimento” e não aos “de baixo rendimento”. Num segundo momento, no artigo 13, IV,
14 a LDB afirma que *os docentes incumbir-se-ão de estabelecer estratégias de*
15 *recuperação para os alunos de menor rendimento*. Aqui não são mais meios e sim
16 estratégias de recuperação ; também não são “aulas de recuperação”, e são
17 destinadas aos alunos de menor rendimento. Também neste caso, não se afirma a
18 obrigatoriedade da recuperação. No terceiro momento, no artigo **24, V, e**, conforme já
19 analisamos, a LDB afirma a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência
20 paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem
21 disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos. A expressão agora é
22 “estudos de recuperação” e não mais “meios” ou “estratégias de recuperação”. Aqui, a
23 recuperação é obrigatória, porque voltada aos alunos de baixo rendimento escolar.
24 Repetindo, não são “aulas” de recuperação. Quando a LDB decide por “aulas”, ela o
25 faz de forma explícita, como no Artigo 12, III: *Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino,*
26 *respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
27 *III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;* Portanto,
28 podemos até continuar defendendo a tese de que a recuperação se dê através de
29 “aulas”. Só não podemos afirmar que a nossa tese está fundamentada na LDB ! Não,
30 não está ! **Voltando** à questão da legalidade, que vincula a administração pública, o
31 nobre Conselheiro Décio afirma que “... a análise subjetiva faz subsumir o caso ao
32 disposto no item “a” do inciso V do artigo 24 da LDB (“avaliação contínua e cumulativa
33 do desempenho do aluno” como critério para a avaliação do rendimento escolar): neste
34 caso específico, houve melhora substancial e a olhos vistos no desempenho escolar da
35 aluna em várias matérias, ainda que não tenha atingido as médias exigidas, em função,
36 quase que exclusivamente, de seu desempenho insatisfatório no primeiro trimestre. Em
37 resumo, o nobre Conselheiro Décio reconhece que, pelo Regimento Escolar e pelas
38 normas deste Conselho, a aluna deveria ser retida. Embora tenha havido melhora
39 substancial no seu desempenho escolar em várias matérias, ela não atingiu as médias
40 exigidas para promoção. Para justificar seu voto favorável ao Parecer substitutivo,
41 apesar de todas as restrições por ele mesmo elencadas, e de forma brilhante, o Cons.
42 Décio lembra que *não se pode apontar qualquer ilegalidade por parte da escola*, mas
43 destaca a excepcionalidade do caso: trata-se de uma aluna que não tem boa saúde, e
44 é assim que deve ser tratada. É o princípio da “*humanitatis causa*” (razões de
45 humanidade), compromisso dos profissionais da área do Direito e de todos aqueles
46 envolvidos com as causas humanitárias. Apenas isso poderia ter sido suficiente para
47 sensibilizar a escola e a Diretoria de Ensino, no caso da aluna retida. O problema do
48 instituto das razões de humanidade é que ele é personalíssimo – *intuitu personae* -, ou
49 seja, não pode ser delegado a outrem e nem pode ser exigido de terceiros. Espera-se
50 que toda instituição não se descuide desse instituto, mas não se lhe pode exigir tal
51 atitude. Não compete ao Conselho Estadual de Educação anular a decisão - legal,
52 legítima e regular - de uma escola, sob o argumento da “causa humanitária”. O
53 instituto da avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, que, repetimos,

1 é feita por componentes curriculares (na maioria das escolas) ou por áreas (num
2 número menor de unidades) não socorre a aluna, neste processo. Isso porque esse
3 instituto não se confunde com a “avaliação global” do aluno. Além disso, não consta do
4 regimento escolar, na parte referente à avaliação e promoção dos alunos, que “será
5 considerado aprovado o aluno que, mesmo não tendo atingido as médias exigidas para
6 promoção, tenha demonstrado melhora substancial no desempenho escolar”. Se a isso
7 não obriga a LDB, e se assim não dispõe o regimento escolar, não pode o Conselho
8 Estadual de Educação impor essa exigência à escola, sob pena de infração à LDB, às
9 suas próprias normas, e violação da autonomia pedagógica e administrativa da escola,
10 autonomia esta exercida dentro dos estritos limites legais, uma vez que a escola
11 comprovou o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo
12 sistema de ensino, como exige a LDB no seu artigo 7º, I. **Muito** se elogia a LDB (Lei nº
13 9.394/96) pelo seu caráter descentralizador, pela liberdade de organização concedida
14 aos sistemas- delegando-lhes competências -, pela ênfase no sistema de colaboração
15 e cooperação entre os entes políticos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios),
16 pela flexibilidade e pela autonomia concedida aos sistemas, aos estabelecimentos de
17 ensino e aos docentes. Nesse princípio – autonomia -, destacamos alguns trechos da
18 LDB: Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do
19 seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta
20 pedagógica; II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
21 Quem elabora e executa sua proposta pedagógica é a escola ! Art. 13 - Os docentes
22 incumbir-se-ão de: I- participar da elaboração da proposta pedagógica do
23 estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a
24 proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem
25 dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor
26 rendimento. Portanto, quem estabelece as estratégias de recuperação para os alunos
27 de menor rendimento são os professores. Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão
28 às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos
29 graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as
30 normas gerais de direito financeiro público. Nessa linha, de acordo com o Artigo 23 da
31 LDB, que pode ser considerado o ápice da flexibilização desta Lei: *Art. 23 - A educação*
32 *básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância*
33 *regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na*
34 *competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o*
35 *interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. §1º - A escola poderá*
36 *reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre*
37 *estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas*
38 *curriculares gerais. **Muito se elogia a LDB** pela autonomia concedida aos sistemas,*
39 *aos estabelecimentos de ensino e aos docentes. Mas, e infelizmente, muito também*
40 *se faz para tentar impedir que essa autonomia seja exercida na sua plenitude. O artigo*
41 *23, § 1º, da LDB, oficializou a figura da “reclassificação” do aluno, que é o instituto que*
42 *visa a colocar o aluno na série/ano ou etapa mais adequada ao seu desenvolvimento.*
43 *A reclassificação é competência da escola: §1º - A escola poderá reclassificar os*
44 *alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no*
45 *País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Em tese, e com*
46 *base nesse parágrafo, um aluno poderá ser reclassificado numa série/ano mais*
47 *avançada do que se encontrava, ou numa série/ano inferior, principalmente quando se*
48 *tratar de transferência entre estabelecimentos de ensino. Quem decide é a escola, com*
49 *base na sua proposta pedagógica e de acordo com o seu Regimento. Nas escolas que*
50 *integram a rede pública do Estado de São Paulo, a “reclassificação” do aluno só pode*
51 *ocorrer “para ano/série mais avançada”, mesmo que essa série/ano não seja a mais*
52 *adequada ao desenvolvimento do aluno. É o que está na Res. SE nº 20/98, que*
53 *“Dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de alunos das escolas da rede*

1 estadual”, Artigo 1º: *Artigo 1º - A reclassificação de alunos, em série mais avançada do*
2 *ensino fundamental e médio, ocorrerá a partir de:...* Portanto, a escola tem “autonomia”
3 para reclassificar seus alunos, desde que os reclassifique “em série mais avançada” !
4 Que “autonomia” é essa ? No Artigo 24, III, da LDB, que trata da organização da
5 educação básica, nos níveis fundamental e médio, lê-se: III - nos estabelecimentos que
6 adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de
7 progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as
8 normas do respectivo sistema de ensino; Da mesma forma, no seu Artigo 32, §2º - Os
9 estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino
10 fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do
11 processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de
12 ensino. Na rede pública estadual, do Estado de São Paulo, os estabelecimentos de
13 ensino fundamental e são “orientados” a adotar a progressão continuada; os
14 estabelecimentos de ensino médio são “orientados” a adotar a progressão continuada
15 e a progressão parcial. Não estamos afirmando que isso é bom ou é ruim, mas apenas
16 que é assim. Tolhe - se a autonomia concedida pela LDB. De acordo com a LDB, Artigo
17 24, V, ‘e’, a “recuperação paralela” não é obrigatória; não é uma imposição da lei. e)
18 *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo,*
19 *para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de*
20 *ensino em seus regimentos.* No texto legal, a expressão é “de preferência” e não
21 “obrigatoriamente”. Apesar disso, faz-se todo esforço possível para impor essa forma
22 de recuperação (a paralela) às escolas. Ironicamente, em nome da LDB. Quem decide
23 como será feita a recuperação dos alunos é a instituição de ensino, disciplinando essa
24 matéria no seu Regimento. É assim que está na LDB, Art. 24, V, ‘e’: e) *obrigatoriedade*
25 *de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos*
26 *de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em*
27 *seus regimentos*; Aliás, essa é uma das poucas passagens da LDB em que a matéria
28 tratada não é vinculada nem sequer aos sistemas de ensino. Em muitas passagens da
29 Lei, depreendemo - nos com as expressões “nos termos desta Lei”, “na forma da lei” e
30 “observadas as normas do respectivo sistema de ensino”. Nenhuma dessas
31 expressões aparece no Artigo 24, V, ‘e’. Ou seja, quem define como será feita a
32 recuperação dos alunos é a própria escola. E essa decisão constará do seu
33 Regimento. Apesar da expressa previsão legal, órgãos, institutos e colegiados insistem
34 em impor aos estabelecimentos de ensino suas concepções sobre recuperação. Esses
35 órgãos deveriam tentar sensibilizar e convencer os estabelecimentos de ensino,
36 trazendo-os para as teses nas quais acreditam. Obrigá-los, jamais. A propósito, de
37 acordo com o inciso XXV, do Artigo 2º da Lei nº 10.403/1971, que reorganizou o
38 Conselho Estadual de Educação, compete ao Conselho: XXV - sugerir medidas que
39 visem ao aperfeiçoamento do ensino. Sugerir medidas... Ainda, e nas palavras do
40 Conselheiro Décio: “*Também não há que se apontar descumprimento das normas*
41 *regimentais da unidade escolar. Conforme argumentou o Conselheiro Luiz Carlos*
42 *Menezes, os aspectos qualitativos na avaliação da aluna estão dados, o que se mostra*
43 *pelo próprio caráter subjetivo de toda avaliação escolar que ratifica essa condição. Não*
44 *se pode, portanto, reivindicar que a atribuição de notas e sua consideração para a*
45 *análise do desempenho escolar, por si só, caracterizam um desrespeito à avaliação*
46 *qualitativa ou ao regimento escolar. Por derradeiro, também não está caracterizada a*
47 *infração de dispositivos legais. Afinal, argumento análogo ao do parágrafo anterior*
48 *pode ser defendido quanto à observância do artigo 24 da LDB, sobre a observância*
49 *dos aspectos qualitativos. No que concerne aos resultados ao longo do período terem*
50 *prevalência sobre os de provas finais, é preciso notar que a melhora de desempenho*
51 *não garante, por si só, motivo suficiente para aprovação. Além disso, a obrigatoriedade*
52 *de estudos de recuperação, conforme previsão legal, também não guarda uma relação*
53 *unívoca com o caso concreto, em que a aluna foi impedida de realizar as provas de*

1 *recuperação. No horizonte de toda essa discussão, poder-se-ia ainda trazer à baila a*
2 *seguinte hipótese: considerando que alguma dentre essas circunstâncias estivesse*
3 *presente, essa condição deveria garantir, per se, a aprovação da aluna? Trata-se, no*
4 *mínimo, de uma tese bastante controversa. Considerando todo o exposto, o recurso*
5 *deveria ser indeferido à luz da Deliberação CEE N° 120/2013, por simples*
6 *improcedência, dada a inadequação a qualquer dos critérios do parágrafo 3º de seu*
7 *artigo 5º...*”Na discussão e votação do Proc. DER Centro 2738/0002/16, Conselheiros
8 foram induzidos em erro – de fato e de direito – sobre a matéria em discussão. Pelo
9 “método da autoridade”- combatido pelo método científico -, regra geral, tende-se a
10 aceitar as alegações e justificativas de pessoas que são consideradas “autoridades” na
11 matéria; tende –se a aceitar o diagnóstico de um médico que é considerado o melhor
12 do país naquela especialidade. Conselheiros são, por definição, pessoas de “notório
13 saber e experiência em matéria de educação”. Se um Conselheiro afirma, taxativa e
14 categoricamente, (mesmo sem ler o texto da lei para os colegas) que uma escola, em
15 seu Regimento, contrariou o Artigo 24 da LDB, não contemplando a “avaliação global
16 do aluno”, em tese a sua afirmação deve ser tida como válida, legal e legítima. Se três
17 Conselheiros fazem o mesmo, isso já é uma quase-verdade. Se quatro fazem o
18 mesmo, está-se frente a uma verdade incontestável. E aí surge o erro por indução,
19 capaz de anular um negócio jurídico assim como a decisão de um colegiado. No Proc.
20 DER Centro 2738/0002/16, alguns Conselheiros afirmaram que a matéria delegada à
21 Câmara de Educação Básica poderia ser objeto de recurso por proposta de qualquer
22 Conselheiro, antes da manifestação da CLN; antes mesmo que a parte interessada se
23 manifestasse. E antes que a matéria voltasse à Câmara para apreciação preliminar.
24 Afirmaram, ainda, que a aluna deveria ser promovida pelo Colegiado, uma vez que a
25 escola havia contrariado a LDB, dentre outras alegações, por não contemplar, a
26 avaliação global, “tal como previsto na Lei”. Não existe essa previsão na Lei ! **Por todo**
27 **o exposto**, requer-se que **seja revista** a decisão do Plenário do Conselho, na sessão
28 do dia 15/03/2017, no Processo DER Centro 2738/0002/16, **declarando-a nula**. Nestes
29 termos, respeitosamente, São Paulo, 29 de março de 2017. Cons. Francisco Poli”.
30 Manifestaram-se os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Hubert Alquéres e Luis
31 Carlos de Menezes. O Cons. Hubert Alquéres propôs colocar o Recurso em votação
32 posto que o assunto já foi muito discutido no Plenário e que a matéria exposta pelo
33 Cons. Francisco Poli está bem clara. A **Senhora Presidente** questionou se o Cons.
34 Poli teria mais alguma coisa para acrescentar e ele solicitou que a votação fosse feita
35 nos termos do art. 41 do Regimento das Sessões (Del. CEE 17/73): *Art. 41 Salvo os*
36 *casos previstos no Regimento do conselho, as deliberações serão tomadas por maioria*
37 *simples de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros em exercício. A*
38 **Senhora Presidente** acatou a solicitação colocando em votação o pedido de Revisão
39 formulado pelo Cons. Francisco Poli o qual foi indeferido por maioria de votos.
40 Atendendo também a pedido do Cons. Poli os votos apurados serão consignados em
41 Ata, nominalmente. Assim sendo, o resultado foi o seguinte: votaram favoravelmente
42 ao Recurso os Conselheiros Francisco Antonio Poli e Sylvia Figueiredo Gouvêa.
43 Votaram contrariamente os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Débora Gonzalez
44 Costa Blanco, Décio Lencioni Machado, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de
45 Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura
46 Laganá, Martin Grossmann, Nilton José Hirota da Silva e Roque Théóphilo Júnior.
47 Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros Luís Carlos de Menezes, Márcio
48 Cardim e Priscilla Maria Ribeiro Bonini. Totalizando 17 votos. O Cons. Francisco de
49 Assis Arten não estava no Plenário, no momento da votação. O Cons. Nilton José
50 Hirota da Silva apresentou Declaração de Voto “voto contrário ao Parecer mas solicito
51 que conste na Ata que estou ratificando o voto da semana passada da Conselheira
52 Rose Neubaer, neste momento, por entender que havia uma pendência a ser
53 considerada, ou seja, a manifestação da CLN a este respeito, conforme afirmou o

1 Conselheiro Chico Poli". Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, a
2 Senhora Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e
3 assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.
4 São Paulo, 29 de março de
5 2017.....
6 Bernardete Angelina Gatti.....
7 Débora Gonzalez Costa Blanco.....
8 Décio Lencioni Machado.....
9 Francisco Antonio Poli
10 Francisco de Assis Arten.....
11 Ghisleine Trigo Silveira.....
12 Guiomar Namó de Mello.....
13 Hubert Alquéres.....
14 Jacintho Del Vecchio Júnior.....
15 Jair Ribeiro da Silva Neto.....
16 Laura Laganá.....
17 Luís Carlos de Menezes.....
18 Márcio Cardim.....
19 Martin Grossmann.....
20 Nilton José Hirota da Silva.....
21 Priscilla Maria Ribeiro Bonini.....
22 Roque Theóphilo Júnior.....
23 Sylvia Figueiredo Gouvêa.....